

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 229

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 07 de dezembro de 2021

Disponibilização: 06/12/2021

Publicação: 07/12/2021

Pleno responde consulta sobre Fundeb e concessão de abono

FOTO: MARÍLIA AUTO

O Pleno do TCE respondeu, na última quarta-feira (01), a uma consulta feita pelo prefeito de Toritama, Edilson Tavares de Lima, sobre o novo Fundeb e o aparente conflito entre normas relativas à concessão de abono aos profissionais da educação básica em exercício. O relator do processo (nº 21100950-7) foi o conselheiro Valdecir Pascoal.

Em sua consulta, o prefeito aponta que a Lei Federal nº. 14.113 (Novo FUNDEB) estabelece em seu artigo 26, que a aplicação não inferior a 70% dos recursos anuais totais dos fundos será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

No entanto, ele pontua que há uma proibição expressa prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, e questiona se é possível o pagamento de abono salarial (rateio) para complementação do limite mínimo de 70%. E conclui, se, em caso positivo, "o Município, para efetuar o pagamento relacionado ao abono salarial, precisaria de lei municipal?".

II RESPOSTA II

Em seu voto, o relator destacou que a consulta foi instaurada dentro do contexto da pandemia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 173 estabelece o Programa Federativo de



O conselheiro Valdecir Pascoal (2ª à E) foi o relator da consulta elaborada pelo prefeito de Toritama, Edilson Tavares

Enfrentamento ao Coronavírus.

O conselheiro Valdecir Pascoal disse que, diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (Artigo 212-A da CF) e a norma legal (Artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a determinada na Constituição.

Ele também ressaltou que a fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 108/20, "é possível o pagamento de abono aos profissionais da

educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, excluídos os previstos no artigo 5º da Lei 14.113/20", disse.

Todavia, o relator destaca que o pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. "Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente", diz o voto.

Por fim, o conselheiro explicou que, caso estejam ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 70% do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

O voto do conselheiro foi baseado nos pareceres da Coordenadoria de Controle Externo, assinado pelo diretor do Departamento de Controle Municipal, Eduardo

Alcântara, e do Ministério Público de Contas, assinado pelo procurador Gilmar Severino Lima. O voto foi aprovado por unanimidade.

Durante a sessão do Pleno, o presidente do Tribunal, conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, falou sobre a importância do voto e que ele foi questionado diversas vezes em evento recente da Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) acerca do tema. "É um tema de interesse dos gestores tanto aqui de Pernambuco como de outros Estados, pela referência que é o Tribunal de Contas e pela qualidade do trabalho da relatoria, do corpo técnico e do Ministério Público (de

Contas) que atuou neste processo", comentou Dirceu.

II NOVOS SERVIDORES II

No início da sessão do Pleno, o presidente do TCE saudou os 19 novos servidores que tomaram posse no mesmo dia, sendo nove auditores e nove analistas de Controle Externo, além de dois analistas de gestão. Eles foram aprovados no concurso público realizado em 2017.

Dirceu enalteceu a iniciativa do TCE-PE e parabenizou a conselheira Teresa Duere, presidente da comissão organizadora, o conselheiro Marcos Loreto, que teve a iniciativa da realização do concurso durante sua gestão na presidência, e o conselheiro Valdecir Pascoal, diretor da Escola de Contas, responsável pela capacitação dos novos servidores.

"Este concurso é importante para o TCE se renovar e continuar vivo, pulsante e influente", comentou. "É necessário entender a importância de cuidar do valor público e demonstrar para a sociedade que nos preocupamos em mudar a vida das pessoas", disse.

O Ministério Público de Contas foi representado na sessão por sua procuradora-geral, Germana Laureano, já a Auditoria Geral, foi representada excepcionalmente pelo conselheiro substituto Ricardo Rios.

Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece os documentos que devem compor as prestações de contas do exercício de 2021 dos Prefeitos Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE), em sessão do Pleno realizada em 1º de dezembro de 2021 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e alterações posteriores (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 86 da Carta Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) para emissão de parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 15.092, de 19 de setembro de 2013, e na Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013, que, respectivamente, institui e regulamenta o processo eletrônico no âmbito do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 11, de 08 de outubro de 2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 04, de 19 de março de 2014, que disciplina a apresentação das prestações de contas anuais e estabelece diretrizes para a seleção e formalização dos processos de prestação de contas;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao TCE-PE o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante artigo 4º da Lei Orgânica do TCE-PE,

RESOLVE:

Art. 1º As prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2021, regulamentadas pela Resolução TC nº 27, de 13 de dezembro de 2017, serão compostas pelos documentos constantes dos Anexos I a XVIII da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de dezembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

RESOLUÇÃO TC Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO I
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES GERAIS A CONSTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ITEM	DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES GERAIS A CONSTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Os demonstrativos devem ser consolidados, englobando a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundos municipais e consórcios públicos)	ASSINADO, no mínimo, por	FORMATO
1	Ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal de Contas.	Prefeito	PDF
2	Na hipótese de mais de um ocupante do cargo de Prefeito Municipal no exercício, apresentar declaração informando o nome, CPF e endereço residencial de cada um deles e o respectivo período de ocupação do cargo.	Prefeito	PDF
3	Declaração informando todas as unidades orçamentárias consolidadas na prestação de contas (Incluindo Poder Legislativo, todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e todos os fundos e consórcios municipais).	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
4	Balanco Orçamentário do município (Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64), acompanhado das respectivas notas explicativas (conforme modelos constantes nos anexos X e XI, no que couber), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício (1) e (2).	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
5	Balanco Financeiro do município (Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64), acompanhado das respectivas notas explicativas (conforme modelos constantes nos anexos X e XII, no que couber), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, explicando a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada por fonte/descrição de recurso, discriminando as ordinárias e as vinculadas, sendo as vinculadas detalhadas, no mínimo, com as fontes de educação, saúde, RPPS e outras, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 549/2015, (1) e (2).	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
6	Balanco Patrimonial do município (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64), evidenciando ao lado das contas contábeis o Indicador do Superávit Financeiro - Atributos Financeiros [F] e Permanente [P] (atributo legal da conta contábil), acompanhado das respectivas notas explicativas (conforme modelos constantes nos anexos X e XIII, no que couber), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 549/2015, (1) e (2).	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
7	Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, correspondente ao Anexo IV desta Resolução, devidamente preenchido.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
8	Demonstração das Variações Patrimoniais do município (Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64), incluindo o Quadro das Variações Patrimoniais Qualitativas, ambos no modelo analítico, acompanhada das respectivas notas explicativas (conforme modelos constantes nos anexos X e XIV, no que couber), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 549/2015, (1) e (2).	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
9	Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município (Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64), incluindo o Quadro Principal, o Quadro de Receitas Derivadas e o Quadro de Despesas, o Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e o Quadro de Juros e Encargos da Dívida, acompanhada das respectivas notas explicativas (conforme modelos constantes nos anexos X e XV, no que couber), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 549/2015, (1) e (2).	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
10	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 549/2015, (1) e (2).	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
11	Demonstração da Dívida Fundada do município (Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64).	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
12	Demonstração da Dívida Flutuante do município (Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64), será apresentada no modelo sintético correspondente ao Anexo XVI desta Resolução, devidamente preenchido, acompanhada de quadros complementares com um nível maior de detalhamento, se for o caso, com notas explicativas, onde cada quadro ou item a que a nota explicativa se aplicar terá referência cruzada com a respectiva nota explicativa. (5)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
13	Resumo de Verificação Anual de final de exercício, contendo a relação de todas as contas de classes 1 a 9 do PCASP que apresentem saldos iniciais (saldos de abertura do exercício - 01/01/XX) ou finais (saldos após encerramento do exercício - 31/12/XX) diferentes de zero ou aquelas que apresentem saldos iniciais e finais iguais a zero, mas que tenham sido movimentadas (lançamentos) de débitos ou créditos durante o exercício, correspondente a um dos dois modelos constantes do Anexo VII desta Resolução, devidamente preenchido. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
14	Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadação do município (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64). (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
15	Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64). (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
16	Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64). (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
17	Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (Anexo 4 da Lei Federal nº 4.320/64). (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
18	Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64). (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
19	Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
20	Boletim de caixa e bancos referente ao último dia útil do exercício. (3)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
21	Decreto(s), portaria(s) ou outro(s) instrumento(s) normativo(s), e respectivos anexos, que instituíram a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício, conforme art. 8º da LRF, inclusive a previsão de desdobramento das receitas previstas em metas trimestrais de execução, se couber, a especificação das medidas relativas a quantidade e valores de ações ajustadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	Prefeito	PDF
22	Decreto ou outro(s) instrumento(s) normativo(s) de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Prefeito e responsável pelo Controle Interno	PDF
23	Detalhamento do valor da Despesa com Pessoal Ativo registrada no RGF do Poder Executivo do encerramento do exercício (como subconta da Despesa Bruta com Pessoal), a exemplo do modelo apresentado no item XX - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
24	Indicação das medidas adotadas para a redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo que houver excedido o limite máximo previsto na LRF, acompanhado do(s) decreto(s), portaria(s) ou outros instrumentos normativos.	Prefeito e responsável pelo Controle Interno	PDF
25	Demonstrativo que informe os gastos por Poder com um termo de fôlha e com a conversão de licenças-prêmio em pecúnia, incidentes nas folhas de pagamento, indicando a classificação segundo a natureza dos elementos de despesa, destacando o código e rubrica, e evidenciando o total.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
26	Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde por fonte de recursos, contendo transferências recebidas, despesa empenhada, despesa liquidada e despesa paga, correspondente ao modelo do Anexo XVIII desta Resolução devidamente preenchido.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
27	Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Anexo 8 do RREO, relativo ao 6º bimestre, elaborado de acordo com a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, vigente para 2021. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
28	Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde, Anexo 12 do RREO, relativo ao 6º bimestre, elaborado de acordo com a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, vigente para 2021. (1) e (2)	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
29	Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício decorrentes de emendas parlamentares, indicando rubrica de receita em que foi feito o lançamento da arrecadação, data e valor contabilizado.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
30	Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício, correspondente aos Anexos V-A e V-B desta Resolução, com sua subdivisão, devidamente preenchido.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
31	Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados, inscritos em exercícios anteriores com saldos a pagar até 31/12 do exercício referente à prestação de contas, correspondente aos Anexos V-C e V-D desta Resolução, com sua subdivisão, devidamente preenchido.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
32	Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício, correspondente aos Anexos V-A e V-B desta Resolução devidamente preenchidos.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
33	Balanco Patrimonial do Fundo Municipal de Saúde (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64), evidenciando ao lado das contas contábeis os seus atributos legais (Indicador do Superávit Financeiro - Atributos Financeiros [F] e Permanente [P]), acompanhado das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 549/2015.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
34	Balanco Financeiro do Fundo Municipal de Saúde, acompanhado das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 549/2015.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
35	Balanco Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64), evidenciando ao lado das contas contábeis os seus atributos legais (Indicador do Superávit Financeiro - Atributos Financeiros [F] e Permanente [P]), apresentando individualmente os balanços do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário caso o RPPS tenha segregado massa, acompanhado das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 549/2015.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
36	Balanco Financeiro do Regime Próprio de Previdência - RPPS, apresentando individualmente os balanços do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário caso o RPPS tenha segregado massa, acompanhado das respectivas notas explicativas, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente para o exercício, evidenciando também o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, nos termos da Portaria STN nº 549/2015.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
37	Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadação do Regime Próprio de Previdência - RPPS, apresentando individualmente o comparativo do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, caso o RPPS tenha segregado massa (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64).	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
38	Demonstração da despesa realizada do Regime Próprio de Previdência - RPPS, segundo a sua natureza (Anexo 4 da Lei Federal nº 4.320/64), apresentando individualmente as demonstrações do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, caso o RPPS tenha segregado massa.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
39	Cópia das normas que definam as alíquotas de contribuição para o RPPS vigentes no exercício da prestação de contas (ativas, inativas, pensistas, patronal normal e patronal especial, esta última se houver). Em caso de segregação, encaminhar as normas de ambos os planos.	Prefeito	PDF
40	Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondente ao Anexo II desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
41	Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondente ao Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
42	Cópias dos Termos de Parcelamento de Débitos relativos ao RGPS e RPPS vigentes no exercício.	Prefeito	PDF
43	Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos.	Prefeito	PDF
44	Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus anexos.	Prefeito	PDF
45	Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) abertos no exercício, discriminando o tipo de crédito, totalizado por cada tipo de crédito aberto, data, fontes de recursos e número de leis de créditos especiais, se houver.	Prefeito	PDF
46	Demonstrativo que comprove a obediência ao limite de abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido na LOA e demais normas municipais vigentes.	Prefeito	PDF
47	Demonstrativo que evidencie a existência de excesso de arrecadação ou superávit financeiro para abertura de créditos adicionais, quando for o caso.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
48	Leis e decretos referentes aos créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) abertos no exercício.	Prefeito	PDF
49	Relatório e parecer do Conselho do FUNDEB acerca da aplicação dos recursos vinculados pela Emenda Constitucional nº 108 e Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e alocados via FUNDEB.	Prefeito	PDF
50	Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal, com datas, valores e totalização.	Prefeito e responsável pela Contabilidade	PDF
51	Parecer do controle interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 49/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal).	Prefeito e responsável pelo Controle Interno	PDF
52	Relação consolidada sobre as providências adotadas pelo Município a respeito das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas, correspondente ao Anexo VIII desta Resolução devidamente preenchido, informando o andamento das ações de: a) inscrição e cobrança de dívida ativa das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas; b) renúncia judicial relativa às certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas.	Prefeito e responsável pelo Controle Interno	PDF
53	Demonstrativo de acompanhamento das determinações e recomendações emitidas pelo TCE-PE em parecer prévio, referentes a deliberações publicadas nos últimos 03 (três) anos, compreendendo o exercício referente ao dia prestação de contas e 02 (dois) anos anteriores, evidenciadas as providências tomadas para o seu efetivo cumprimento, conforme modelo estabelecido no Anexo IX desta Resolução.	Prefeito e responsável pelo Controle Interno	PDF
54	Mapa demonstrativo das leis e decretos municipais relativos à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) publicados no exercício, discriminando número da norma, data e assunto (emenda).	Prefeito	PDF
55	Cópia das leis e decretos municipais publicados no exercício referentes à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).	Prefeito	PDF
56	Documento que informe as ações de responsabilidade do município pactuadas no exercício com a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (pactuação ou documento similar) que dizem respeito à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
57	Cópia do(s) documento(s) que atestam(em) o(s) protocolo(s) de atendimento nas unidades municipais de saúde no exercício visando a orientar o atendimento nos casos de infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), e declaração informativa de que não houve alteração do processo de atendimento em relação ao ano anterior.	Secretário de Saúde	PDF
58	Demonstrativo mensal do número de leitos disponibilizados no exercício para atender pacientes infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por estabelecimento público municipal de saúde, a exemplo do modelo apresentado no item XX - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
59	Demonstrativo mensal do número de leitos ocupados, em média, por infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por estabelecimento público municipal de saúde no exercício, a exemplo do modelo apresentado no item 67 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
60	Demonstrativo mensal do número de pessoas testadas no município no exercício para detectar infecção causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por estabelecimento público municipal de saúde, a exemplo do modelo apresentado no item 67 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
61	Demonstrativo mensal do número de infectados no município pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) no exercício, a exemplo do modelo apresentado no item 67 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
62	Demonstrativo mensal do número de casos graves no município de infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) no exercício, por estabelecimento público municipal de saúde, a exemplo do modelo apresentado no item 67 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
63	Demonstrativo mensal do número de óbitos de residentes no município causados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) no exercício, por grupo CID 10, a exemplo do modelo apresentado no item 67 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
64	Demonstrativo mensal do número de pacientes recuperados no município da infecção causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) no exercício, por estabelecimento público municipal de saúde, a exemplo do modelo apresentado no item 67 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF
65	Demonstrativo dos óbitos totais de residentes no município ocorridos em 2021 no município, por grupo CID 10, a exemplo do modelo apresentado no item 67 - Aplicativo de informações municipais estruturadas do exercício da prestação de contas.	Prefeito e Secretário de Saúde	PDF

RESOLUÇÃO TC Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO XIII
REQUISITOS MÍNIMOS DAS NOTAS EXPLICATIVAS DO BALANÇO PATRIMONIAL

BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO XIII	
NBC T SP 16.5	Ajustes decorrentes de omissões e erros de anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis, se houver.
NBC T SP 16.10 e MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Ativos imobilizados obtidos a título gratuito, se houver (descrever critério de avaliação ou impossibilidade de mensuração); Caso haja transferências de ativos, descrever se foi atribuído o valor contábil líquido constante nos registros da entidade de origem.
NBC T SP 16.10	Ativos intangíveis obtidos a título gratuito, se houver (descrever critério de mensuração ou impossibilidade de mensuração)
NBC T SP 16.7	Justificativa para a existência de componentes patrimoniais avaliados por critérios distintos.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Deverão ser detalhadas as seguintes contas sintéticas não detalhadas no quadro principal: a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo b. Imobilizado c. Irregular d. Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo. e. Provisões a curto prazo e a longo prazo f. Demais elementos patrimoniais, quando relevante.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever ajustes decorrentes de omissões e erros em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Detalhamento dos montantes expostos nas demonstrações para ajustes, depreciações, amortizações e exaustões: a. Critérios adotados, informando se foram utilizadas taxas diferentes em função das características dos bens. b. Eventos e circunstâncias que levaram ao reconhecimento de insalubridade de bens, no caso de perdas.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Divulgar a relação entre as provisões e passivos contingentes que surgiram de um mesmo conjunto de circunstâncias
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Apresentar a memória de cálculo das perdas da dívida ativa e a metodologia utilizada na apuração.
NBC T SP 03 – Item 97 e 98	Para cada tipo/classe de provisão, apresentar: a. o valor contábil no início e no final do período; b. provisões adicionais realizadas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes; c. valores utilizados (ou seja, incorridos e baixados contra a provisão) durante o período; d. valores não utilizados revertidos durante o período; e e. o aumento no período do valor descontado decorrente do transcurso do tempo e os efeitos de qualquer alteração na taxa de desconto. f. breve descrição da natureza da obrigação e do prazo esperado para qualquer saída resultante de benefícios econômicos ou potencial de serviços; g. indicativo das incertezas relacionadas ao valor ou prazo dessas saídas; h. valores de algum reembolso previsto, apresentando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido na forma do reembolso.
NBC T SP 03 – Item 100	A menos que a possibilidade de qualquer saída para a liquidação seja remota, a entidade deve divulgar, para cada tipo/classe de passivo contingente: a. breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando aplicável: i. uma estimativa de seus efeitos financeiros; ii. uma indicação das incertezas em relação ao valor ou à periodicidade de saída; e iii. a possibilidade de algum reembolso.
NBC T SP 04 – Item 47	Em relação aos estoques, divulgar: a. as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo critérios de valoração utilizados; b. o valor total contabilizado em estoques e o valor classificado em outras contas específicas da entidade; c. o valor de estoques contabilizados pelo valor justo menos as despesas de venda; d. o valor de estoques reconhecido como despesa durante o período; e. o valor de qualquer redução de estoques reconhecido como despesa no resultado do período, de acordo com o item 42; f. o valor de qualquer reversão de redução do valor dos estoques reconhecido no resultado do período, de acordo com o item 42; g. as circunstâncias ou acontecimentos que conduziram à reversão da redução de estoques, de acordo com o item 42; e h. valor contabilizado de estoques dados como garantia a passivos.
Art. 8º e Art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)	Apresentar a disponibilidade de caixa detalhada, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e esgotados de forma individualizada.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	No caso de entes que possuam RPPS, apresentar e contextualizar a memória de cálculo da provisão matemática previdenciária, inclusive informações complementares quanto na ocorrência de aportes a déficit atuarial.
NBC T SP – 01 – Item 106	Se for o caso, apresentar: a. o montante dos passivos reconhecidos referentes aos ativos transferidos sujeitos a condições; b. o montante dos passivos reconhecido em relação aos empréstimos subsidiados que está sujeito a condições sobre os ativos transferidos; c. o montante dos ativos reconhecido que estão sujeitos a restrições e a natureza de tais restrições; d. a existência e os montantes de quaisquer recebimentos antecipados em relação às transações sem contraprestação. e. o montante de quaisquer passivos perdidos.
NBC T SP – 01 – Item 107	Se for o caso, apresentar: a. A natureza e o tipo das principais classes de heranças, presentes e doações, demonstrando separadamente as principais classes de bens em espécie recebidos.
NBC T SP 03 – Item 105	Se a entrada de benefícios econômicos ou potencial de serviços for provável, a entidade deve evidenciar breve descrição da natureza dos ativos contingentes na data das demonstrações contábeis, e, quando aplicável, uma estimativa de seu efeito financeiro.
NBC T SP 03 – Item 103	No caso de uso de avaliação externa para mensurar provisões, apresentar informação relacionada à avaliação.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	No caso de impairment, apresentar: a. Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização; b. O valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida; c. Se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso; d. Se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo); e) Se o valor recuperável for o valor em uso, a (i) taxa (s) de desconto usada (s) na estimativa atual e na estimativa anterior; e) Para um ativo individual, a natureza do ativo.

RESOLUÇÃO TC Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO XIV
REQUISITOS MÍNIMOS DAS NOTAS EXPLICATIVAS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO XIV	
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Itens mais relevantes que compõem as VPA e VPD
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	VPA ou VPD relevante, lançada em decorrência da Portaria STN nº 327/2001 (Repasse a maior ou a menor do FPM).
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Circunstâncias que devem ser apresentadas ainda que seus valores não sejam relevantes: a. Redução a valor recuperável no ativo imobilizado. b. Baixas de investimento. c. Constituição ou reversão de provisões.
Art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 4º da Lei Estadual nº 12.600/2004	Variações Patrimoniais Qualitativas decorrentes da execução orçamentária do exercício atual e anterior: 1. Incorporação de ativo: a. Aquisição de estoques. b. Aquisição de bens móveis. c. Constituição e aquisição de bens imóveis. d. Aquisição de títulos e valores. e. Concessão de empréstimos. f. Outras incorporações de ativos. 2. Desincorporação de passivo: a. Amortização da Dívida Pública. b. Amortização de Precatórios. c. Outras desincorporações de passivos. 3. Incorporação de passivo: a. Tomada de empréstimos. b. Outras incorporações de passivos. 4. Desincorporação de ativos: a. Cobrança da dívida ativa. b. Alienação de estoques. c. Alienação de bens móveis. d. Alienação de bens imóveis. e. Alienação de títulos e valores. f. Recebimento de empréstimos. g. Outras desincorporações de ativos.
NBC T SP 01 – Item 106	Montante de recebíveis reconhecidos em relação à receita sem contraprestação.

RESOLUÇÃO TC Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO XV
REQUISITOS MÍNIMOS DAS NOTAS EXPLICATIVAS DA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ANEXO XV	
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever os itens que compõem os fluxos de caixa mais relevantes
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos, mas que não estejam disponíveis para uso imediato por restrições legais ou controle cambial, por exemplo.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever as informações relevantes sobre as transações de investimento e financiamento que não envolvam o uso de caixa.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever os ajustes relacionados às retenções, se houver.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, incluindo restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Descrever os itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas.
MCASP vigente no exercício a que se refere a prestação de contas	Apresentar a conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

RESOLUÇÃO TC Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO XVI
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

Títulos	Saldo Anterior	Movimentação no período				Saldo para o exercício seguinte
		Inscrição	Baixa		Transferência de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores para em liquidação ou liquidado	
			Pagamento	Cancelamento		
Restos a pagar (Subtotal)						
Processados						
20x1...						
20x2...						
20x...						
Subtotal dos RPP						
Não processados						
20x1...						
20x2...						
20x...						
Subtotal dos RPNP						
Depósitos (Subtotal)						
Cauções						
Consignações						
(...)						
Outros Depósitos						
Total						

NOTAS:

Nota 1: A Demonstração da Dívida Flutuante deverá ser elaborada de forma sintética, correspondente ao Anexo XVI desta resolução, sendo o seu detalhamento efetuado em quadros complementares acompanhados de notas explicativas, onde cada quadro ou item a que a nota explicativa se aplica deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa.
a) Os valores dos restos a pagar informados neste demonstrativo deverão obedecer ao disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64.
b) Valores empenhados e pagos ou cancelados no próprio exercício não deverão constar deste demonstrativo nem serão computados como restos a pagar.
c) Os valores dos Depósitos (consignações, cauções e outros depósitos) serão lançados de forma sintética neste demonstrativo, sendo o seu detalhamento em quadros complementares com cruzamento de referências, caso necessário.

RESOLUÇÃO TC Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO XVII
TIPOS DE CRÉDITOS

Tipos de Crédito	Dotação Inicial (d)	Dotação atualizada (e)	Despesa empenhada (f)	Despesa liquidada (g)	Despesa paga (h)	Saldo da dotação (j)=(e-f)
Inicial						
Suplementares						
Especiais						
Extraordinários						
Total						

RESOLUÇÃO TC Nº 147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO XVIII
DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS VINCULADOS ÀS FUNÇÕES EDUCAÇÃO E SAÚDE POR FONTE DE RECURSOS

Descrição: Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde por fonte de recursos, contendo transferências recebidas, despesa empenhada, despesa liquidada e despesa paga.

Em R\$					
	FONTES	Transferências recebidas	Despesas empenhadas	Despesas liquidadas	Despesas Pagas
SAÚDE					
SUS - Atenção Básica					
SUS - Saúde da Família					
...					
Subtotal da fonte SUS		0,00	0,00	0,00	0,00
CONVÊNIO					
Convênio A					
Convênio B					
...					
Subtotal da fonte Convênios		0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS					
Fonte A					
Fonte B					
...					
Subtotal de outros recursos vinculados à função saúde		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE		0,00	0,00	0,00	0,00
EDUCAÇÃO					
FNDE					
FNDE - Salário Educação					
FNDE - PNAE					
...					
Subtotal da fonte FNDE		0,00	0,00	0,00	0,00
CONVÊNIO					
Convênio A					
Convênio B					
...					
Subtotal da fonte Convênios		0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS					
Fonte A					
Fonte B					
...					
Subtotal de outros recursos vinculados à Função Educação		0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado pela Presidência da Comissão do Concurso em 21.12.2017 e publicado neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 415/2021 – nomear MATHEUS QUEIROZ NUNES, ARTHUR QUEIROZ PARENTE, BRUNO EDUARDO DE CASTRO CARRILHO, ALENE BEZERRA ARAUJO SILVA e RENATA MIRANDA PORTO, para exercerem, em caráter efetivo, o Cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Padrão ACE-3.

Portaria nº 416/2021 – nomear ROBERT DIAS SANTOS, para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Gestão – Área de Administração, Padrão AGE-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 06 de dezembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 35375 - Geraldo Júlio de Mello Filho, autorizo. Recife, 06 de dezembro de 2021.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 35380 - Walternice de Souza Mafra, autorizo; Petce 26793 - Nelson Barreto Coutinho B. de Menezes e Ricardo Calheiros de Andrade Lima, autorizo. Recife, 06 de dezembro de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 35376 - Maria Lectícia Pinto Maciel

Pessoa, autorizo; Petce 35387 - Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, autorizo; Petce 35384 - Walter Martins Rabelo Júnior, autorizo; Petce 35365 - Adelson Silva de Azevedo, autorizo; Petce 35385 - Fábio Jorge Ulisses Buchmann, autorizo; Petce 35439 - Eder Gomes de Sá Carvalho, autorizo; Petce 35479 - Nestor Humberto Batista Machado, autorizo; Petce 35421 - Rubens Rodrigues Salgueiro, autorizo; Petce 35418 - Rubens Rodrigues Salgueiro, autorizo; Petce 35373 - José Roberto de Araújo, autorizo; Petce 35440 - Regina Queiroz Medeiros Carneiro, autorizo; Petce 35541 - Nadja Gomes da Silva, autorizo; Petce 35314 - Elizabete Cabral da Silva, autorizo; Petce 35448 - Adolfo Luiz Souza de Sá, autorizo; Petce 35350 - Daniela Monteiro Borba, autorizo; Petce 35460 - Arnaldo Albuquerque de O. Júnior, autorizo; Petce 35366 - Raniere da Silva Nery, autorizo; Petce 35569 - Valdemir Bezerra, autorizo; Petce 35570 - Marcelo Tavares de Aguiar, autorizo. Recife, 06 de dezembro de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21101013-3 (Gestão Fiscal Câmara Municipal de Itapetim, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL): JORDANIA GRACIELLE SIQUEIRA GONCALVES(***.610.264-**) , sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

6 de Dezembro de 2021

CARLOS PIMENTEL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados os(as) Srs(as). MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO (CPF/MF nº ***.093.314-**), LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA (CPF/MF nº ***.506.424-**), JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO (CPF/MF nº ***.939.864-**), SANDRA VALÉRIA TORRES DE ALBUQUERQUE (CPF/MF nº ***.890.674-**), HAMILTON MOTA DIDIER (CPF/MF nº ***.524.294-**), CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (CPF/MF nº ***.423.164-**) e LUCIANA OLIVEIRA ARAÚJO (CPF/MF nº ***.815.694-**), por meio de seu representante legal, Dr. MATHEUS FELICIANO ALACOQUE SANTANA (OAB/PE nº 52.432), sobre o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, por mais 15 (quinze) dias, contado a partir da data desta publicação, requerido por meio de documento protocolado em 03/12/2021 (PETCE nº 35.434/2021 - PETCEWEB nº 35.281/2019), relacionado ao Processo TC nº 2057430-7 (Admissão de Pessoal - Contratação Temporária - Prefeitura Municipal de Pesqueira - exercício de 2020 - Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio).

Tribunal de Contas de Pernambuco,
Em 06 de dezembro de 2021

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro Substituto

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o Srs. **ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA** (CPF Nº ***.001.204-**), e seu **advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves** (OAB/PE nº 30.630), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, requerido através do documento recebido em 03/12/2021 (PETCE Nº 35.369/2021), constante nos autos TC nº 2058033-2 (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2020 - Relator Conselheiro RICARDO RIOS), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir de 06 de dezembro de 2021.

Tribunal de Contas de Pernambuco
em 06 de dezembro de 2021

RICARDO RIOS
Conselheiro

Errata

ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 550/1996 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9206892-3, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 02/08/2011,

Onde se lê : Maria de Fatima de Lima
Leia-se: Maria Fatima de Lima

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Licitação: TC nº 73/2021

Modalidade: Pregão nº 29/2021

Objeto: Obra de reforma do 10º pavimento do Edifício Dom Helder Câmara.

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93. Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa **LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** (CNPJ nº 34.783.473/0001-24), pelo valor total de R\$ 794.338,00 (setecentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta e oito reais)

Recife, 06 de dezembro de 2021

Ulysses José Beltrão
Diretor-Geral

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 013/2021. Objeto: Prorrogação por 90 (noventa) dias dos prazos de execução e de vigência do Contrato TC nº 013/2021, cujo objeto é a execução de obra de recuperação da cobertura do prédio da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG). Contratada: **RTJA CONSTRUÇÕES LTDA-ME** - CNPJ nº 22.187.452/0001-67. Valor acrescido: R\$0,00. Vigência: de 09/12/2021 a 09/03/2022.

Recife-PE, 06/12/2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 041/2018. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC nº 041/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de agente de integração para operacionalização do programa de estágio do CONTRATANTE. Contratada: **SUPER ESTAGIOS LTDA ME** - CNPJ nº 11.320.576/0001-52. Valor acrescido: R\$1.100.290,32. Vigência: de 01/01/2022 a 01/01/2023.

Recife-PE, 06/12/2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

(*) (**) (***)

Decisões Interlocutórias

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1820408-9

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: MARIA DALVINA DE SOUZA COELHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 246/2021

CONSIDERANDO que a interessada, ex-segurada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);

CONSIDERANDO, o inciso II e III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1822391-6

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: NEUSA BATISTA DE SANTANA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 247/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial, nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, expedido nos autos;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o que determina o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1850279-9

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CELESTINO MANOEL DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 248/2021

CONSIDERANDO que o interessado, ex-segurado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);

CONSIDERANDO, o inciso II e III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1851684-1

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: IVANIZE MARIA DA PAZ MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 249/2021

CONSIDERANDO que a interessada, ex-segurada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);

CONSIDERANDO, o inciso II e III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1920992-7

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: FELIX FRANCISCO LINO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 250/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

CONSIDERANDO, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1928085-3

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADOS: LARYSSA MELO QUEIROZ E HEYTOR AUGUSTO MELO QUEIROZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 251/2021

CONSIDERANDO que o interessado(a)/ex-segurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);

CONSIDERANDO, o inciso II e III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2050016-6

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: AMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 252/2021

CONSIDERANDO que o interessado foi reenquadrado no cargo de Assistente/Agente Administrativo, Classe A, Faixa Salarial 15, com base nas Leis Municipais 3136/92 e 3957/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 3136/92 foi arremada na Lei Municipal 3077/91;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

CONSIDERANDO, o inciso II e III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2051233-8

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: SÔNIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 253/2021

CONSIDERANDO que a servidora Sônia Ribeiro de Oliveira foi reenquadrada no cargo de Assistente/Agente Administrativo, Classe A, Faixa Salarial 15, com base nas Leis Municipais 3136/92 e 3957/2006;

CONSIDERANDO que a Lei 3136/92 foi arimada na Lei Municipal 3077/91;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

CONSIDERANDO, o inciso II e III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2051345-8

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DO CARMO SILVA DE MIRANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 254/2021

CONSIDERANDO que a interessada foi reenquadrada no cargo de Agente/Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Faixa Salarial 15, com base nas Leis Municipais nº 3136/92 e 3957/2006, sendo a primeira arimada na Lei Municipal nº 3077/91;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

CONSIDERANDO, o inciso II, do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2051432-3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ANA LÚCIA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 255/2021

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo (nos termos do despacho da Exma. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);

CONSIDERANDO, o inciso II e III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2056828-9

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: CICLEIDE CABRAL DE OLIVEIRA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 256/2021

CONSIDERANDO que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o teor da CI CCE nº 070/2017 (PETCE nº 28.672/2017);

CONSIDERANDO, o inciso II e III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas desta Corte de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1822500-7

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADO: MAYCON DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 257/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a apreciação, por esta Corte, do ato de admissão do ex-segurado, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) continua com os procedimentos de coleta das informações necessárias para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG nº 02/2017);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1851016-4

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: FRANCISCA DE ANDRADE ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 258/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a apreciação, por esta Corte, do ato de admissão da servidora, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) continua com os procedimentos de coleta das informações necessárias para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG nº 02/2017);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1853066-7

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: JULIANA CAMILA REGO DUARTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 259/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a apreciação, por esta Corte, do ato de admissão da servidora, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) continua com os procedimentos de coleta das informações necessárias para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal; **CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise; **CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG n.º 02/2017); **DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 1853435-1
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 260/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a apreciação, por esta Corte, do ato de admissão da servidora, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) continua com os procedimentos de coleta das informações necessárias para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal; **CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise; **CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG n.º 02/2017); **DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 1855896-3
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: TEREZINHA RIBAS TORRES
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 261/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a apreciação, por esta Corte, do ato de admissão da servidora, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) continua com os procedimentos de coleta das informações necessárias para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal; **CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise; **CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG n.º 02/2017); **DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 1858188-2
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADA: MARIA NEURIMÁ PEREIRA BENTO ULISSES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 262/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a apreciação, por esta Corte, do ato de admissão do ex-segurado, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) continua com os procedimentos de coleta das informações necessárias para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal; **CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise; **CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG n.º 02/2017); **DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 1922152-6
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADO: GODIBEGE GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 263/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a apreciação, por esta Corte, do ato de admissão do ex-segurado, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) continua com os procedimentos de coleta das informações necessárias para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal; **CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise; **CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG n.º 02/2017); **DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 1923464-8
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADA: NEIDE MARIA SOARES DE SANTANA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 264/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a apreciação, por esta Corte, do ato de admissão do ex-segurado, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) continua com os procedimentos de coleta das informações necessárias para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal; **CONSIDERANDO** que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise; **CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG n.º 02/2017); **DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 1925526-3
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: NEUSA CAVALCANTI FIGUEIREDO
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 265/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a apreciação, por esta Corte, do ato de admissão da servidora, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) continua com os procedimentos de coleta das informações necessárias para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG n.º 02/2017);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1928933-9

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSÉ ACIOLE BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DE BELO JARDIM

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 266/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a apreciação, por esta Corte, do ato de admissão do servidor, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) continua com os procedimentos de coleta das informações necessárias para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG n.º 02/2017);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1929005-6

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: IZABEL CRISTINA FERREIRA TOBIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 267/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a apreciação, por esta Corte, do ato de admissão da servidora, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) continua com os procedimentos de coleta das informações necessárias para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão poderá influenciar no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (com as alterações promovidas pelo Provimento TC/CORG n.º 02/2017);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2051113-9

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADO: ROBERTO JANUARIO DE MEDEIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 268/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2051452-9

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADOS: CARLOS CEZAR BARROS E BIANCA LARISSA COSTA DE MORAES BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 269/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2051967-9

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: EDINILTON FRANCISCO BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 270/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2052358-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: NIZIANE FRANCISCA DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 271/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2054284-7

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MILTON JOSÉ DE SANTANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 272/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2054712-2

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: IVONE CARMO DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 273/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2055782-6

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

INTERESSADA: IVONETE FERRER DE SOUZA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 274/2021

CONSIDERANDO que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

Acórdãos

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100683-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A

INTERESSADOS:

BARBARA SOFIA PEREIRA DE MELO

LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO

FERNANDA MARIA COSTA FARIAS

MILENA SUZY DE SENA SILVA

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

ARTHUR DO NASCIMENTO OLIVEIRA

TONY JHONS SANTOS

FERNANDO MELO DE ALBUQUERQUE

VLADIMIR DE MORAIS TEIXEIRA FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1987 / 2021

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo revogação ou anulação da licitação pela administração, opera-se a perda do objeto da auditoria especial, devendo o processo ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100683-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO restar configurada a perda do objeto desta Auditoria Especial, uma vez que a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - ADDIPER anulou o Procedimento Licitatório nº 008/202 (doc. 60);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, determinando ao NEG o acompanhamento da futura licitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100355-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

AGRIPINO SOARES VIEIRA JUNIOR

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

EVANEIDE ANTONIA DE MELO

MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA

VANDERLEIA PEREIRA GONÇALVES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1988 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATRASOS DOS RECOLHIMENTOS ENCARGOS FINANCEIROS. COMBUSTÍVEIS. CONTROLE. AUSÊNCIA. MEDICAMENTO. AQUISIÇÃO PERTO VENCIMENTO. DESPESA COM PESSOAL. REGISTRO. TERCEIRIZAÇÃO.

1. Deve o Município instituir normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando ao acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal.

2. O recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento, bem como em valor menor que o devido, constitui irregularidade relevante e resulta na cobrança de juros e multas incidentes.

3. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de

auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).

4. Valores despendidos com o pagamento de servidores inerentes aos daqueles desempenhados pelo pessoal dos quadros da Administração Pública, mesmo que em caráter de transitoriedade, devem ser escriturados como Despesas de Pessoal.

5. Deve o Município adquirir medicamentos com prazo de validade superior a 12 meses quando da entrega dos produtos à Administração.

6. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100355-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer Determinações para que as falhas ora constatadas não se repitam no futuro;

Agripino Soares Vieira Junior:

CONSIDERANDO que a inoperância do Controle Interno já foi alvo de Determinações e Recomendações em outros processos de Prestação de Contas relativas aos exercícios financeiros de 2013 (Processo TC nº 1480155-3) e 2010 (Processo TC nº 1180048-3)-(item 2.1.5), sendo imputado ao Sr. Agripino Soares Vieira Júnior, Coordenador do Sistema de Controle Interno, o pagamento de multa prevista no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Agripino Soares Vieira Junior, Coordenador do SCI, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.549,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Agripino Soares Vieira Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Cleomatson Coelho De Vasconcelos:

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustíveis (item 2.1.1);

CONSIDERANDO que o gestor comprovou a implementação de medidas de controle de gastos de combustível com a edição da Instrução Normativa nº 002/PMSF/2019, na qual regulamenta o controle do fornecimento de combustíveis em todas as Secretarias do Município;

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias (item 2.1.2);

CONSIDERANDO os esforços envidados pelos responsáveis imputados pela auditoria, em sanar a irregularidade e restituir os valores referentes aos juros e multas ao Município, referentes ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cleomatson Coelho De Vasconcelos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018

Evaneide Antonia De Melo:

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias (item 2.1.2);

CONSIDERANDO os esforços envidados pelos responsáveis imputados pela auditoria, em sanar a irregularidade e restituir os valores referentes aos juros e multas ao Município, referentes ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Evaneide Antonia De Melo, Secretária Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2018

Maria Da Conceicao Nascimento Silva:

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias (item 2.1.2);

CONSIDERANDO os esforços envidados pelos responsáveis imputados pela auditoria, em sanar a irregularidade e restituir os valores referentes aos juros e multas ao Município, referentes ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a despesa de pessoal classificada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, quando deveria ser computada na apuração da despesa total com pessoal do Poder Executivo (item 2.1.3);

CONSIDERANDO que o valor detectado pela auditoria com contratações de pessoal não se mostra de potencial ofensivo grave e, por não ter sido comprovado o descumprimento do limite com despesas de pessoal, não tem o condão de macular as contas como irregularidade;

CONSIDERANDO a aquisição de medicamentos próximos à validade de vencimento (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o esforço do responsável em sanar a irregularidade com a realização de novo Processo Licitatório para aquisição de Medicamentos - Processo 002/2019, Pregão Presencial 001/2019 (documento 132), com as devidas adequações do Edital às normas editadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Da Conceicao Nascimento Silva, Secretária Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2018

Vanderleia Pereira Goncalves:

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias (item 2.1.2);

CONSIDERANDO os esforços envidados pelos responsáveis imputados pela auditoria, em sanar a irregularidade e restituir os valores referentes aos juros e multas ao Município, referentes ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vanderleia Pereira Goncalves, Gerente Previdenciária relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar mecanismos eficientes e eficazes de controle para monitoramento dos gastos com combustíveis, em observância às orientações deste Tribunal de Contas (Decisões T.C. nºs 329/92, 680/92, 1072/93, e 307/99 e Acórdão T.C. nº 891/14; Resolução TC nº 001/2009), criando formulários específicos de requisição, com especificação das quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, datas/períodos dos respectivos abastecimentos, dados dos veículos (placa, modelo) e dos condutores (nome completo, função/cargo e CPF), etc.

2. Atentar para que o prazo de validade dos medicamentos não seja inferior a 12 (doze) meses, quando da entrega dos produtos à Administração.

3. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

4. Promover a contabilização das despesas com pessoal de forma tecnicamente correta, impedindo que sejam distorcidos os cálculos dos limites de despesa total com pessoal do Poder Executivo.

5. Realização de concurso público para suprir a necessidade de médicos e enfermeiros;

6. Implementar ações da controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100972-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

ANDREIA DE CARVALHO BRITO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSE RIBEIRO DA SILVA

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1989 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. REGISTRO DE PREÇOS. INAPLICABILIDADE.

1. O sistema de registro de preços é incabível em licitações para contratação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, já que inexistem preços e quantitativos a serem registrados, mas apenas a taxa de administração/gerenciamento, conforme entendimento já exarado por este TCE (Acórdão T.C. nº 1327/18).

2. Sendo essa a única desconformidade no edital, não se afigura razoável suspender cautelarmente licitação já em andamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100972-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda contra o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Cedro para "registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento informatizado da frota através da internet, com tecnologia de cartão eletrônico, visando manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e serviços, em rede especializada/credenciada, para atender aos veículos da frota da Prefeitura", com orçamento anual estimado em R\$ 1.043.286,92;

CONSIDERANDO que as impugnações ao edital formuladas pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda foram aceitas pela Prefeitura Municipal de Cedro, que retificou o edital do Pregão Eletrônico nº 014/2021 e publicou nova versão sem os itens questionados na representação;

CONSIDERANDO que o novo edital do Pregão Eletrônico nº 014/2021 foi analisado pela área técnica

da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal, que emitiu Parecer Técnico apontando irregularidades;

CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura de Cedro ao teor do Parecer Técnico elaborado pela GLIC;

CONSIDERANDO que, das irregularidades apontadas pela auditoria, resta caracterizada apenas a que indica a indevida adoção do sistema de registro de preços, tendo em vista que, pela natureza do objeto, tal sistema é inaplicável, uma vez que não existem preços nem quantitativos a serem registrados, mas somente a taxa administrativa oferecida pela empresa gerenciadora;

CONSIDERANDO que tal irregularidade do edital não implica, necessariamente, a anulação do certame já iniciado e com a declaração das propostas vencedoras, pois o que se registrará será somente a melhor taxa obtida na disputa, e não há indicação de dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários para a emissão da tutela de urgência, nos termos do art. 18 da Lei 12.600/2004 e do 1º da Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

que indeferiu a medida cautelar requerida para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 014/2021.

E, **CONSIDERANDO** que ata decorrente do Pregão Eletrônico nº 14/2021 não registrará preços nem quantitativos, mas somente a taxa administrativa oferecida por empresa gerenciadora,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que não permita a adesão de nenhum "órgão não participante" da licitação à ata resultante do Pregão Eletrônico nº 014/2021, dando cumprimento, inclusive, ao compromisso já assumido por esta edilidade em sua peça de defesa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100407-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Previdência dos servidores Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

LUZINETE MARIA DA CRUZ E SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1990 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso embargos de declaração não é a via própria à reapreciação do mérito, prestando-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos estabelecidos no art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100407-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO, contudo, que as falhas suscitadas nestes Aclaratórios não prosperam;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, inalterado o Acórdão T.C. nº **1700/2021**, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE n.º 19100407-8RO002.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 01/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100407-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Previdência dos servidores Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

GILVANIA BARBOSA DE LIMA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1991 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso embargos de declaração não é a via própria à reapreciação do mérito, prestando-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos estabelecidos no art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100407-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que sua autora possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO, contudo, que as falhas suscitadas nestes Aclaratórios não prosperam;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, inalterado o Acórdão T.C. nº **1701/2021**, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário T.C. n.º 19100407-8RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858818-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADA: ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1992 /2021

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. PRAZO DUPLICADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

Quando ausentes as medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, à luz de novo entendimento do Pleno, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858818-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 721/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1780022-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 528/2019, que se acompanha quanto à admissibilidade e parcialmente no mérito;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que no período de 01/10/2014 a 31/06/2017 (período que abrange integralmente os três quadrimestres de 2015, objeto deste Processo), o PIB permaneceu abaixo de 1%;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, do 2º quadrimestre de 2015, foi de 60,22%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre de exercício de 2011, mesmo com a duplicação dos prazos para recondução, não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66, Em **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a irregularidade da gestão fiscal do período, bem como a multa aplicada à Recorrente.

Recife, 06 de dezembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159004-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
 INTERESSADA: ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER
 ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1993 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Necessidade de demonstrar vício do julgado, podendo ser contradição, omissão ou obscuridade, conforme a disciplina do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159004-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1676/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927481-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões postas na exordial;
 CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares à admissão;
 CONSIDERANDO, contudo, que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar omissão no julgado,
 Em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos, mantendo incólume a decisão recorrida.

Recife, 06 de dezembro de 2021.
 Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055974-4
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/12/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
 INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1994 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEÇÃO.

A regra geral para o ingresso de pessoal efetivo no serviço público é o concurso público. Excepcionalmente é admitida a contratação temporária, ainda assim precedida de seleção pública simplificada, sob pena de violação aos princípios constitucionais, da publicidade, moralidade e impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055974-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO que as contratações objeto deste processo não foram precedidas de seleção pública simplificada;
 CONSIDERANDO que houve acumulação irregular de cargos por parte do servidor Ricardo Figueiredo da Costa Marques, conforme especificação nos Anexos III e IV;
 CONSIDERANDO as contratações temporárias para cargos típicos de provimento por comissão, conforme especificação no Anexo II,
 Em julgar **ILEGAIS** todos os atos objeto deste processo, listados nos Anexos I, II, III e IV.
 Pelos mesmos motivos e, com base no artigo 73, I, LOTCE, aplicar **MULTA** no valor de R\$ 9.099,00, no percentual de 10% do valor atualizado previsto no *caput* do artigo 73, LOTCE, contra o Prefeito Eduardo Honório Carneiro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 06 de dezembro de 2021.
 Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
 Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheira Teresa Duere
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

ANEXO I

Nome	Cargo	Data de Início	Data de término
ADEILSON DA SILVA FARIAS	CIRURGIÃO DENTISTA	10/01/2020	não informada
ADELIZIA COUTINHO LIRA	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
ADENILTON ANTONIO DA SILVA	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
ADONIAS NUNES DA SILVA	BOMBEIRO CIVIL	04/05/2020	não informada
ADRIANO GONÇALVES DOS SANTOS	MOTORISTA	02/01/2020	11/02/2020
AGUINALDO MENDONÇA DA SILVA	CONDUTOR SOCORRISTA	01/04/2020	não informada
ALBERICO OSTON DA SILVA	FISIOTERAPEUTA	02/03/2020	não informada
ALBERTO DA COSTA PAIVA SOUZA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
ALBERTO LEANDRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
ALBERTO MAURICIO DA SILVA	MOTORISTA	18/02/2020	não informada
ALCEMAR JANUÁRIO GOMES	MOTORISTA	02/01/2020	não informada
ALCIDES FERREIRA DE SOUSA FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
ALDERICO ANSELMO TEIXEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
ALDO FRANCISCO DA SILVA	ENFERMEIRO	02/03/2020	não informada
ALESSANDRO DE FERRER E ARRUDA	MÉDICO ULTRASSONOGRFISTA	02/03/2020	não informada
ALEX KENNEDY MARINHO DA SILVA	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	01/02/2020	não informada
ALEXANDRE MORAIS DE SA	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
AMANDA CARLA BARBOSA ARRUDA	MÉDICO	04/05/2020	não informada
AMANDA FERNANDES MARINHO	FISIOTERAPEUTA	02/03/2020	não informada
AMÉLIA SANTOS XAVIER	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	11/02/2020	não informada
ANA CARLA RODRIGUES GOMES DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	não informada
ANA CAROLINA DE SOUZA ALBERTIM	CIRURGIÃO DENTISTA	06/01/2020	não informada
ANA CECILIA RIBEIRO CORREIA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02/01/2020	não informada

ANA DAISY GOMES DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
ANA MERCIA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
ANDERSON ANDRADE CONDORI	MÉDICO	04/05/2020	não informada
ANDERSON CARLOS LEONARDO DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
ANDERSON CARNEIRO DE CASTRO	MOTORISTA	10/01/2020	não informada
ANDERSON KLAYTON RIBEIRO DOS SANTOS	FISCAL SANITÁRIO	04/04/2020	não informada
ANDRE LUIZ GUEDES NOGUEIRA	MOTORISTA	03/02/2020	não informada
ANDREA PERALES ALBUQUERQUE	MÉDICO	02/03/2020	16/04/2020
ANDREA RAQUEL RAMIREZ BENTO	MÉDICO	02/03/2020	não informada
ANDRESSA ALEXANDRE VILARIM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
ANDRIELLY CRISTINE PEREIRA DE MELO FIRME	NUTRICIONISTA	04/05/2020	não informada
ANGELICA SUELEN DE LIMA	COZINHEIRO	01/04/2020	não informada
ANNE ELIZE BARBOSA DA SILVA TEOFILO	FISIOTERAPEUTA	02/03/2020	não informada
ANSELMO DE ALBUQUERQUE GUERRA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
ANTONIO BARBOSA DA SILVA	MECÂNICO	02/01/2020	não informada
ANTONIO CORREIA DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	não informada
ANTONIO FERNANDO LIMA DO NASCIMENTO	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
ANTONIO FRANCISCO NETO	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS FILHO	PROTESISTA	02/03/2020	não informada
ANTONIO SEVERINO DE LIMA	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
ARTUR MARTINS DA SILVA	PEDREIRO	04/05/2020	não informada
AURENILSON TEIXEIRA DE ARAUJO	MOTORISTA	01/04/2020	não informada
BARBARA NUNES RODRIGUES	ENFERMEIRO	01/04/2020	não informada
BARBARA TAVARES DE SOUZA	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
BEATRIZ DE FRANÇA MONTEIRO	ENFERMEIRO	01/04/2020	não informada
BIANCA INGRID CARNEIRO DOS SANTOS	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
BRUNA TAYARA AMANTE DE LIMA	RECEPCIONISTA	06/01/2020	não informada
BRUNO LUIZ DANTAS ARAGAO DE SOUZA	ENGENHEIRO ELETRICISTA	03/02/2020	não informada
CAMILA CORREIA LINS	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
CAMILA MARIA MENDES DO NASCIMENTO	FISIOTERAPEUTA	02/03/2020	não informada
CAMYLLA MARIA DE SALES ARAUJO	NUTRICIONISTA	01/04/2020	não informada
CARLOS ANDRE LUCAS DA SILVA	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
CARLOS DANIEL CORREIA DE AMORIM	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
CARLOS EDUARDO SILVA LIRA	AJUDANTE DE ELETRICISTA	04/05/2020	não informada
CARLOS SEBASTIAO DE AGUIAR	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
CAROLAYNE MARIA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15/05/2020	não informada
CAROLINA D'EMERY BEZERRA LEITE	MÉDICO	02/01/2020	não informada
CICERO SALES DA SILVA FILHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2020	não informada
CICERO GOMES DA SILVA	COVEIRO	02/01/2020	29/02/2020
CICERO HELIO DE SOUZA	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
CICERO JOAO DE MOURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	não informada
CINTHYA LEITE RODRIGUES DE MORAIS	MÉDICO	04/05/2020	não informada
CIRLENE MARIA DA SILVA MARQUES	ENFERMEIRO	01/04/2020	não informada
CLAUDIO HENRICKE FERREIRA DE PONTES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
CLAUDIO JOAO DA SILVA	ELETRICISTA	02/01/2020	não informada
CLAUDIO JOSE DA SILVA	COVEIRO	04/05/2020	não informada
CLAUDIO MARCOS DO NASCIMENTO MOURA	PEDREIRO	03/02/2020	não informada
CLEYTON HENRIQUE MARTINS BARBOSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/05/2020	não informada
CLODOMIRO BARBOSA DA SILVA JUNIOR	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
CRISTIANE LOPES DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	não informada
CRISTIANGELO DA SILVA DOS SANTOS	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
CRISTIANO FERREIRA BARBOSA	MOTORISTA	01/02/2020	não informada
DALMACIA CAROLINA LEAL DE CARVALHO	CIRURGIAO DENTISTA	02/03/2020	não informada
DANIELA JOSE DE MELO	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
DANILO AGAPITO GOMES AGOSTINHO ALVES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	não informada
DANILSON BARBOSA DE AQUINO	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
DANNY MENDES ARAUJO DA SILVA	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
DANUBIA CARLA DA SILVA OLIVEIRA	DIGITADOR	02/01/2020	não informada
DAVID BEZERRA CICERO DA CRUZ	AJUDANTE DE PEDREIRO	04/05/2020	não informada
DAYANA BRUNA BENTO DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2020	não informada
DAYANNA CRYSS FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
DEBISON MANOEL DE BARROS	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
DEIBSON ARAUJO DOS SANTOS	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
DEIVIDI BARBOSA DA SILVA	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
DENISE SANTOS DE MOURA	RECEPCIONISTA	02/01/2020	não informada
DENIZE MAYARA ALVES BARRETO	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
DIEGO RODRIGUES BARRETO DE FRANÇA	AUXILIAR DE FARMÁCIA	01/04/2020	30/04/2020
DINIZ ALCANTARA JUSTINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/02/2020	não informada
DIOGO FERREIRA DE FARIAS	AJUDANTE DE PEDREIRO	04/05/2020	não informada
DJAIR GOMES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	não informada
DULCE FLORA LUNA DE ARRUDA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
EDILENE MARAIZA BARBOSA DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	04/05/2020	não informada
EDILSON DE LIMA VIEIRA JUNIOR	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
EDILSON JOSE DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
EDILSON RIBEIRO DE SALES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
EDIMILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/03/2020	não informada
EDINALDA RODRIGUES CHAVES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	não informada
EDINALDO LIMA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
EDIVAN MARTINS DE SOUSA	EDUCADOR FISICO	02/01/2020	não informada
EDNAELSON GOMES DA SILVA	CONDUTOR SOCORRISTA	02/01/2020	não informada
EDNALVO PYERRE QUIRINO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
EDRALTON DONATO DE OLIVEIRA	COVEIRO	04/05/2020	não informada
EDSON LIMA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
EDUARDO MASCENO DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
EDVAN JOAQUIM DA SILVA	COVEIRO	02/01/2020	não informada
ELENILDO ALVES DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
ELIETE EVARISTO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	não informada
ELIFALETE LAURO DA SILVA CORREIA	ASSISTENTE SOCIAL	04/02/2020	não informada

ELISANGELA LUIZ FERREIRA	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
ELIZABETH MARIA DE AZEVEDO	LABORATORISTA	02/01/2020	não informada
ELIZEU BATISTA DA SILVA	COVEIRO	02/01/2020	não informada
ELLEN THAIZ TAURINO SOARES ALVES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	não informada
ELZA MARIA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
EMANOEL MESSIAS TAVARES DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04/05/2020	não informada
EMANUEL GOMES SANTIAGO	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
EMANUELLY DE CASTRO ALMEIDA DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
EMERSON CAMILO DA SILVA	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
EMERSON FERREIRA ALCOFORADO	ELETRICISTA	02/01/2020	não informada
ERALDO JUNIOR FERREIRA DE MELO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2020	não informada
ERIVAN DAMIAO DA SILVA	MOTORISTA	12/05/2020	não informada
ERIVANI OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2020	não informada
ERNANDO BORGES DE SOUSA	PINTOR	02/01/2020	não informada
ERNESTO REGIS RODRIGUES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04/05/2020	não informada
ESTEFANIA DOS SANTOS TAVARES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02/03/2020	não informada
EUGENIO BEZERRA DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	não informada
EUGENIO JOSE DILETIERE FIGUEREDO	CIRURGIÃO DENTISTA	02/03/2020	não informada
EVERTON GOMES MENDONÇA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
EVERTON NUNES JUSTINO	AUXILIAR DE PADEIRO	11/05/2020	não informada
FABIANE LEAL DOS SANTOS	MÉDICO	04/05/2020	não informada
FABIANO FERREIRA SOARES	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
FÁBIO BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20/01/2020	não informada
FABIO DA SILVA VASCONCELOS	TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO	07/02/2020	não informada
FABIO OLÍMPIO DA SILVA	BOMBEIRO CIVIL	04/05/2020	não informada
FABIO SILVESTRE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	não informada
FELIPE JUSTINO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/03/2020	não informada
FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA	OPERADOR	03/02/2020	não informada
FERNANDO ANDRADE NASCIMENTO	MOTORISTA	04/05/2020	não informada
FERNANDO ANTONIO DA SILVA FILHO	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
FERNANDO PAZ DO NASCIMENTO	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
FIDIAS GOMES FERREIRA BORBOREMA	MÉDICO	02/01/2020	não informada
FLAVIA BEZERRA DA PAZ COQUITA DE FARIAS	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
FLAVIANE ANDRADE FREITAS	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
FRANCIMARY CESARIO DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO	01/04/2020	não informada
FRANZ BECKENBAUER OLIVEIRA DA SILVA	MOTORISTA	01/04/2020	não informada
GABRIEL LAURIANO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
GABRIEL MARQUES DE ANDRADE	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	04/05/2020	não informada
GABRIELLA VITORIA SILVA DE OLIVEIRA	RECEPCIONISTA	02/03/2020	não informada
GEILTON RICARDO DE OLIVEIRA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
GENILDA FELIX FELISMINO	PSICOLOGO	04/02/2020	não informada
GENILSON JOSE DE SANTANA	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
GENRAR MONTEIRO DE SOUZA FILHO	BIOQUÍMICO	02/01/2020	não informada
GEYSON CLEY MACHADO DE MENEZES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	17/02/2020	não informada
GILBERLAM JONATA DE SOUZA E SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
GILSON FERREIRA DA SILVA	MOTORISTA	04/05/2020	não informada
GIOVANI JOSE GADELHA DE SOUZA	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
GIOVANI MACIEL DE SOUZA FILHO	CIRURGIÃO DENTISTA	07/02/2020	não informada
GIVANILDO ANTONIO AVELINO SERAFIM	OPERADOR DE MAQUINA AGRICOLA	01/04/2020	não informada
GLABSON LAURIANO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
GLAUCIA RAIMUNDA DE MOURA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	não informada
GLAYCE KELLY RIBEIRO DE LIMA	ENFERMEIRO	02/01/2020	não informada
GLEICIANE MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02/03/2020	não informada
GLEYCE DE ALBUQUERQUE SOARES	NUTRICIONISTA	02/03/2020	não informada
GUILHERME CRISTIAN GERMANO DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
GULHERME JORGE DOS SANTOS	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
GUSTAVO PEREIRA GUEDES ALCOFORADO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	não informada
GUTEMBERGUE CAMPOS DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
HALLYSANDRA TAVARES DE SOUSA	CIRURGIÃO DENTISTA	06/01/2020	não informada
HARLAN BEZERRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	17/02/2020	não informada
HEITOR FERNANDO VIDAL DE ANDRADE	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
IARA AZEVEDO DE SOUSA	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	04/05/2020	não informada
INGRID CONCEIÇÃO DE ASSIS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	não informada
IRICLEIDE ARAÚJO LINS	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
ISABEL CRISTINA GONCALVES MARINHO FALCAO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	17/02/2020	não informada
ISABELA GOMES TAVARES	MÉDICO	04/05/2020	não informada
ISABELLA ANDRESA RODRIGUES DE SOUZA	PSICOLOGO	02/03/2020	não informada
IVALDO CUSTODIO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
IVANILDA FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2020	não informada
IVANILDO SOARES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	11/02/2020	não informada
IVISON LIRA DE FRANCA	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
IVONE GOMES LEAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/02/2020	não informada
JACIARA RODRIGUES DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02/03/2020	não informada
JACKELINE ANTONIA DOS SANTOS	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
JACKSON PAES DE AZEVEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
JAILSON ANTONIO PEREIRA	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
JAILSON DA CRUZ GONCALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	não informada
JAILSON DUDA DE BARROS	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
JAIME FRANCISCO RODRIGUES NETO	AUXILIAR DE FARMACIA	01/04/2020	não informada
JAIR LOURENCO DE SANTANA	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA	FISIOTERAPEUTA	01/04/2020	não informada
JANAINA GUEDES CABRAL DA SILVA NASCIMENTO	ENFERMEIRO	04/05/2020	não informada
JANAINA PAULINO DA SILVA	COZINHEIRO	10/01/2020	não informada
JANAINA TRINDADE DE MENDONÇA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
JENYFFER KARLA CASTRO DE AZEVEDO	FISIOTERAPEUTA	02/03/2020	não informada
JEOVANO MARQUES MATOS	DIGITADOR	04/05/2020	não informada
JESSICA RODRIGUES MACHADO	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	02/03/2020	não informada
JOALYSON DE SOUZA FELIX	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04/05/2020	não informada
JOAO BATISTA FERREIRA DORNELAS	MOTORISTA	02/03/2020	não informada

JOAO LUIZ DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	não informada
JOCELIO AUGUSTINHO DOS SANTOS	MOTORISTA PLANTONISTA	02/01/2020	não informada
JOEL DA SILVA ALEXANDRE	OPERADOR	04/05/2020	não informada
JORGE ANDRE MENDES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	não informada
JORGE JOSE MELO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	não informada
JOSE ALDENIR TIBURTINO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
JOSE ALYSSON FRANCISCO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	não informada
JOSE ANDERSON JANUARIO DOS SANTOS	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
JOSE ANTONIO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
JOSE CARLOS DE CARVALHO	MOTORISTA	02/01/2020	não informada
JOSE CARLOS DE PONTES MESSIAS	MOTORISTA	01/04/2020	não informada
JOSE CARLOS DE SANTANA	AJUDANTE DE PEDREIRO	02/03/2020	não informada
JOSE CLOVIS FERREIRA DORNELAS	MOTORISTA	02/01/2020	não informada
JOSE CRISTIANO SERAFIM DOS SANTOS	MOTORISTA	03/02/2020	não informada
JOSE DOMINGOS DA SILVA	COVEIRO	02/03/2020	não informada
JOSE DOS RAMOS DE OLIVEIRA	COVEIRO	02/01/2020	não informada
JOSE EDILSON MARINHO SOARES JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
JOSE GENIVALDO SOARES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	não informada
JOSE JOAQUIM DE LIMA	PEDREIRO	04/05/2020	não informada
JOSE JUSTINO DE SOUSA FILHO	COVEIRO	02/01/2020	não informada
JOSE LUIZ FARIAS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
JOSE MANOEL GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
JOSE MENDONÇA DE ANDRADE	FISCAL DE FEIRA LIVRE	01/04/2020	não informada
JOSE PAULO DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
JOSE RAMOS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
JOSE ROBERTO FRANCISCO DOS PASSOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	não informada
JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
JOSE RONALDO EVANGELISTA LEMOS	FISCAL DE LIMPEZA URBANA	04/05/2020	não informada
JOSE SANTOS DE ASSIS	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	não informada
JOSEIAS JOAO DE FIGUEIREDO	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
JOSENILDO GOMES DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
JOSENILDO VALDIR GUEDES	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
JOSICLEIDE BELMIRO DE LIMA	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
JOSIMAR SEVERINO DA SILVA	MARCENEIRO	02/03/2020	não informada
JOSINALDO CARLOS DA SILVA	AJUDANTE DE PEDREIRO	01/04/2020	não informada
JOSIVALDO FELICIANO DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
JOSIVALDO FIRMINO BEZERRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
JOSIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
JOSIVALDO SILVA DE OLIVEIRA	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
JUCEDI RAFAEL DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	não informada
JUCYLEIA OLIVEIRA MARQUES	MÉDICO	02/03/2020	não informada
JULIA TAYNAN ETELVINO DE BARROS	ENFERMEIRO	01/04/2020	não informada
JULIANA DE MELO FIGUEIREDO	MÉDICO	04/05/2020	não informada
JULIANA HOLANDA CALABRIA DE ARAUJO	FISIOTERAPEUTA	01/04/2020	não informada
JULIANA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	12/02/2020	não informada
JULIANA MARQUES DE ALBUQUERQUE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2020	não informada
JULIENE PEREIRA DA COSTA	ASSISTENTE SOCIAL	02/03/2020	não informada
JULIO CESAR FERREIRA DE MELO	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
JULIO CESAR SANTOS DE AZEVEDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	não informada
KAMYLLA CONCEIÇÃO GOMES NASCIMENTO	BIOQUÍMICO	04/05/2020	não informada
KARLA SOUZA XAVIER DE ARAUJO	ENFERMEIRO	01/04/2020	não informada
KATIA MARIA MONTEIRO VELOSO DA SILVA	RECEPCIONISTA	02/01/2020	não informada
KEROLAYNE DA SILVA ROCHA	RECEPCIONISTA	04/05/2020	não informada
KEROLLAYNE LAYANE DA SILVA LEMOS	ENFERMEIRO	04/05/2020	não informada
KEYLA DA SILVA FERREIRA	FONOAUDIÓLOGO	02/03/2020	não informada
KLEBSON RODRIGUES BERTO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	não informada
KLEYTON FERREIRA DE LIMA	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
LAIS DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE	RECEPCIONISTA	04/05/2020	não informada
LARISSA MAYARA ARISTOTELES DE ALBUQUERQUE	MEDICO GINECOLOGISTA	02/03/2020	não informada
LARISSA PEREIRA COELHO PIMENTEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2020	não informada
LARYSSA HAYANNE DOS SANTOS GOMES	BIOQUÍMICO	10/01/2020	não informada
LARYSSA RAPHAELLA LECA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	02/03/2020	não informada
LAUDILENE DE ALMEIDA AMANTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2020	não informada
LEANDRO FLORENTINO DA SILVA	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
LEÍ MARIA DO NASCIMENTO SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	14/01/2020	não informada
LEILA DE CASSIA FERRER DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
LENILDA CAMILO DE MENEZES LIRA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	06/01/2020	não informada
LENILSON DO NASCIMENTO GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	16/04/2020	não informada
LEONILDO EMILIANO MARQUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
LEVY MORAIS MENDONÇA NETO	ENGENHEIRO ELETRICISTA	02/05/2020	não informada
LINDALVA LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	não informada
LINDOALDO PAULINO DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
LINDOMAR SIMPLICIO DA SILVA	OPERADOR	03/02/2020	não informada
LIZANDRA MARIA DA SILVA MELO	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
LOURENA CARNEIRO DE BRITO OLIVEIRA	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
LUANA BORGES DA PAIXAO	ENFERMEIRO	04/05/2020	não informada
LUANA PAULA DA CONCEIÇÃO FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
LUCAS FILGUEIRA OLIVEIRA	MÉDICO	02/03/2020	não informada
LUCAS GABRIEL DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	não informada
LUCAS PEREIRA DA SILVA	PEDREIRO	04/05/2020	não informada
LUCENILDO INACIO DE LIMA	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
LUCIANA GONÇALVES DE LIMA ROCHA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	não informada
LUCIANO DUDA DO NASCIMENTO	MOTORISTA	02/01/2020	29/02/2020
LUCIANO FERREIRA DO NASCIMENTO	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
LUCIENE FIRMINO DA SILVA GOMES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2020	não informada
LUIZ ANDRE MARTINIANO	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
LUIZ FELIPE DE MENDONÇA FERREIRA	DIGITADOR	01/02/2020	não informada

LUIZ HENRIQUE DIONIZIO DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
LUZINETE FIDELIS DA SILVA	ENFERMEIRO	04/05/2020	não informada
MANOEL DE ASSIS PEDRO DOS SANTOS	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
MANOEL LOPES DA SILVA	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
MANOEL SOARES GONCALVES JUNIOR	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
MANOEL TAVARES DA SILVA NETO	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
MANUEL CLEMENTINO	COVEIRO	02/01/2020	não informada
MARCELLO VIEIRA GONÇALVES DE BRITO	MÉDICO	01/04/2020	não informada
MARCELO GOMES DA SILVA	RECEPCIONISTA	10/01/2020	não informada
MARCIA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
MARCILIO BATISTA NEVES	MOTORISTA	18/02/2020	não informada
MARCILIO DE MORAIS DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA	01/04/2020	não informada
MARCO AURELIO GOMES	BOMBEIRO CIVIL	04/05/2020	não informada
MARCOS ANTONIO QUIRINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
MARIA CLAUDIA VIANA PENHA FEITOSA	ENFERMEIRO	01/04/2020	não informada
MARIA CRISTINA LOURENÇO RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	não informada
MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHAES DE ALBERTIM	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2020	não informada
MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/03/2020	não informada
MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MUNIZ NUNES	TECNICO OPERACIONAL DO CADUNICO	05/03/2020	não informada
MARIA DAS GRAÇAS PAULINO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	não informada
MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
MARIA DE FATIMA NUNES DE ALBUQUERQUE	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
MARIA DO CARMO AMANTE CHAVES	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
MARIA DO CARMO DOMINGUES	ADVOGADO	22/01/2020	não informada
MARIA DO CARMO SILVA DO NASCIMENTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	16/01/2020	não informada
MARIA DO O DA SILVA PEREIRA LEMOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	não informada
MARIA DO ROSARIO DE SOUSA GALVAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/04/2020	não informada
MARIA EDUARDA BERNARDINO DA SILVA	NUTRICIONISTA	02/03/2020	não informada
MARIA FERNANDA APOLINARIO DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/04/2020	não informada
MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	não informada
MARIA LUCIA DE PAIVA MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	não informada
MARIA PAULA CARNEIRO DE BRITO OLIVEIRA	RECEPCIONISTA	02/03/2020	não informada
MARIA SONIA CARNEIRO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	09/03/2020	não informada
MARIANA ROSSITER NEGRAO FARIA	TERAPEUTA HOLISTICO	02/03/2020	não informada
MARILENE DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
MARILIA CECILIA SILVA CAVALCANTE	ENFERMEIRO	01/04/2020	não informada
MARINA GLORIA RABELO DE FONSECA LIMA	DIGITADOR	04/05/2020	não informada
MARIO JOSE SILVA DE LACERDA	MOTORISTA	04/05/2020	não informada
MARISA BARBOSA DE ARRUDA	MÉDICO	04/05/2020	não informada
MAURICELIA SEVERIANO SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	não informada
MAVIAEL FERREIRA BORGES	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
MICHELLE BELO DE ABREU	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	não informada
MIRIAN ROSENDO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	não informada
MOISES MENDES DE LIMA	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
MONICA MARIA CARVALHO RABELLO DE SOUZA	PROFESSOR	11/03/2020	não informada
MONISE MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19/05/2020	não informada
MYRELLA LACERDA DE OLIVEIRA	RECEPCIONISTA	04/05/2020	não informada
NAGILSON CORREIA GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	não informada
NAILSON GALDINO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	não informada
NARA PERCILIA DA SILVA SENA	MÉDICO	04/05/2020	não informada
NATALIA LUIZ FERREIRA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
NATHALIA DPAULA TEIXEIRA DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
NILDA FELIX SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	10/02/2020	não informada
NILZETE ADELHA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
NIRODES FENELON BANDEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	não informada
NIVALDO DA SILVA RODRIGUES	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
NORMA FERREIRA PEREIRA	FISIOTERAPEUTA	01/02/2020	não informada
OSCARILINO AUGUSTO JOAQUIM	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
OTACILIANO FRANCISCO SILVA DE ARAUJO	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
OTAGIBSON BARBOSA	MOTORISTA	01/02/2020	não informada
PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA	RECEPCIONISTA	02/03/2020	não informada
PAULA CRISTINA GUEDES GONÇALVES	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01/04/2020	não informada
PAULO HENRIQUE DORNELAS DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
PAULO SERGIO DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
PEDRO MANOEL FERREIRA NETO	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
POLLYANA FERREIRA MONTEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2020	não informada
PRISCILA VANESSA MARIANO DE OLIVEIRA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
QUESIA MARIA GUSMAO DAS NEVES	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
RAFAEL PATRICK MARIO DA CRUZ	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
RAMAHYANA ALVEZ CORDEIRO	ENFERMEIRO	01/04/2020	não informada
RAMIRO BENTO VENCESLAU	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
RAYAN FELIPE BARBOSA DA COSTA	MÉDICO	02/03/2020	30/04/2020
RENAN PEREIRA DE FRANÇA BATISTA	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
RENATA DORNELAS DE LUNA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	não informada
RENATA GALVAO PRAGANA DE SANTANA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	04/05/2020	não informada
RENATO BARRETO LEMOS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02/03/2020	não informada
RENATO CORREA DA SILVA NETO	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
RENATO PEREIRA DA SILVA	CIRURGIAO BUCO-MAXILO FACIAL	01/02/2020	não informada
ROBERTO PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	não informada
ROBERTY RIBEIRO DIAS	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
ROGER JOSE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/05/2020	não informada
RONALDO SOARES ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/04/2020	não informada
RONILDO FEITOSA DA SILVA	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
ROSEMARY RAIMUNDO DA SILVA	DIGITADOR	01/02/2020	não informada
ROSICLEA PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
ROSIVANIO EUGENIO DE SANTANA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	não informada
ROZIMERY PEREIRA UCHOA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
SABRINA STERFANE ESTEVAM DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/04/2020	não informada

SAMUEL FERNANDES DA LUZ FILHO	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
SANDRICLEA RABELO DE SOUSA	AUXILIAR DE FARMACIA	01/04/2020	não informada
SARAH ELLEN FERREIRA MENDES	PSICOLOGO	02/03/2020	não informada
SARAH SUELEN DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2020	não informada
SEVERINA GALDINO DA SILVA	PROFESSOR	11/03/2020	não informada
SEVERINA RAMOS MARQUES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	não informada
SEVERINO BELISIO ANULINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
SEVERINO JOSE GOMES FILHO	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
SEVERINO PEDRO DA SILVA	COVEIRO	02/01/2020	não informada
SEVERINO RAMOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	não informada
SEVERINO RAMOS DA SILVA SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
SILVANIA MARIA DA SILVA	PSICOLOGO	01/04/2020	não informada
SILVIO JOAQUIM DA SILVA	CONDUTOR SOCORRISTA	01/04/2020	não informada
SILVIO ROGERIO PEREIRA DA SILVA	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
SIRLEIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO CORRÊA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	05/02/2020	não informada
SOCORRO JORDANIA FELIPE DA SILVA	NUTRICIONISTA	01/04/2020	não informada
SONICLEZIA DE SOUSA SILVA	ENFERMEIRO	02/03/2020	não informada
SYGNE THALYTA SILVA DO BONFIM	ENFERMEIRO	01/04/2020	não informada
TAINA FERNANDA PAULINO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/02/2020	não informada
TANIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	11/02/2020	não informada
TASSIO ROBERTO CAMPOS BARBOSA	MOTORISTA	18/02/2020	não informada
THUANY ANDRELY RIBEIRO SOARES	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
TONY LUCAS BEZERRA	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
UBIRACIRA BARRETO DE FRANÇA	RECEPCIONISTA	18/02/2020	02/04/2020
VALERIA PRISCILA ALBUQUERQUE MELO	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	02/03/2020	não informada
VALMIR BEZERRA DE OLIVEIRA	PEDREIRO	04/05/2020	não informada
VALTEMIR FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	17/02/2020	não informada
VANDERSON JOSE SOUZA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04/05/2020	não informada
VENANCIO PAULO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	não informada
VENICIO HENRIQUE FERREIRA DE ALBUQUERQUE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	04/05/2020	não informada
VERANILDA MARIA DE SANTANA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	não informada
VICTORIA ALICIA MOURA DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	04/05/2020	não informada
VITOR AUGUSTO DA SILVA	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
VITOR LINS DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	01/04/2020	não informada
VIVIANE MARIA DA SILVA SANTANA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	11/02/2020	não informada
WALDIR FERNANDES FERREIRA	MOTORISTA	02/03/2020	não informada
WALLASSE LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	17/02/2020	não informada
WALTER GONCALVES DA SILVA	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
WALTER RODRIGO FONSECA DO NASCIMENTO	VIGILANTE	02/05/2020	não informada
WALTER VICENTE PEREIRA	MOTORISTA	17/02/2020	não informada
WANESSA VITORIA DA SILVA	RECEPCIONISTA	01/04/2020	não informada
WELLINGTON DE LIMA GOMES	VIGILANTE	17/04/2020	não informada
WELLINGTON PEREIRA LEMOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
WEQUECILEI BARBOZA DA SILVA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
WESLEY FIGUEIREDO DE LUCENA	MÉDICO	01/04/2020	não informada
WESLEY DE SOUZA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
WILLIAMS LUIZ DOS SANTOS LIMA	FISCAL SANITÁRIO	04/05/2020	não informada
WILLIANA DA SILVA ALVES	ENFERMEIRO	01/04/2020	não informada
WILSON ALEXANDRE DO NASCIMENTO FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/04/2020	não informada
WYARA VIVIANE PEREIRA DE FRANÇA BATISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2020	não informada
ZELIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/02/2020	não informada
ZILMAR LEANDRO DA SILVA NEY	MÉDICO	04/05/2020	não informada

ANEXO II

Nome	Cargo	Data de Início	Data de término
DEBORA MADALENA DE LIMA BORBA	COORDENADOR	03/04/2020	03/04/2020
ERIKA PIMENTEL DE ARAÚJO ALMEIDA	GERENTE	07/02/2020	não informada
KACIA JANE DOS SANTOS SANTANA	COORDENADOR	08/05/2020	não informada
LEIDINAIDE MARIA RODRIGUES DE POUZA	COORDENADOR	01/03/2020	não informada
LLANAY VALDES LORENZO	COORDENADOR	01/04/2020	não informada
MARLUCE BATISTA DA SILVA	COORDENADOR	02/03/2020	não informada
ROSA MARIA RESENDE FENELON DE BARROS	COORDENADOR	02/03/2020	não informada
SERGIO VENCESLAU SILVA	COORDENADOR	02/03/2020	não informada
SIRLEIDE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	COORDENADOR	10/03/2020	não informada

ANEXO III

Nome	Cargo	Data de Início	Data de término
RICARDO FIGUEIREDO DA COSTA MARQUES	MÉDICO	05/05/2020	não informada

ANEXO IV

Nome	Cargo	Data de Início	Data de término
RICARDO FIGUEIREDO DA COSTA MARQUES	COORDENADOR	04/05/2020	não informada

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/12/2021

PROCESSO TCE-PE N° 21100542-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1995 / 2021

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.
1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100542-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, no caso da Prefeitura de Calumbi, o limite para a DTP foi extrapolado no 3º quadrimestre do exercício de 2017, quando a DTP correspondeu a 62,70 pontos percentuais da RCL local; **CONSIDERANDO** que esse excesso verificado no período final de apuração da gestão fiscal do exercício de 2017 (8,7 pontos percentuais) tinha como prazo de eliminação o 2º quadrimestre de 2018, devendo, ao menos, um terço desse excedente (2,9%) ter sido eliminado até o 1º quadrimestre de 2018, não tendo ocorrido nem uma coisa, nem outra – o comprometimento da RCL com a DTP da prefeitura correspondeu a 63,40% e 59,28%, nos 1º e 2º quadrimestres de 2018, respectivamente;

CONSIDERANDO que o excedente da DTP verificado no 2º quadrimestre de 2018 (5,28 pontos percentuais) tinha como prazo de eliminação o 3º quadrimestre daquele exercício financeiro, o que também restou por não acontecer – foi de 61,55 pontos percentuais o comprometimento da RCL do Município de Calumbi com a DTP de sua prefeitura no período final de apuração da gestão fiscal do exercício de 2018;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido pessoalmente notificada para fins de defesa às irregularidades antes postas, a Sra. Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, prefeita de Calumbi no período auditado, não se manifestou nestes autos;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, resta evidenciado que a prefeita deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Sandra De Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz

por não ter eliminado os excessos da DTP da Prefeitura de Calumbi nos 3 quadrimestres do exercício de 2018, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 39.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Sandra De Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100085-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

DOUGLAS HENRIQUE VIEIRA BESERRA

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

FABIO MAGID BAZHUNI MAIA

GIRLENE MUNIQUE SOUSA DA COSTA

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

IVANILSON FEITOSA DO NASCIMENTO

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

KOTTAK CONSTRUÇOES LTDA.

MARCELO BADDINI (OAB 208795-SP)

POLLYANE COSTA SIQUEIRA

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1996 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Indícios de superfaturamento;
2. Contratação desconforme;
3. Antecipação de pagamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100085-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimentos elaborados pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte - (GAON) deste Tribunal, e as peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a nomeação de servidor sem competência técnica para exercer a função de fiscal da obra;

CONSIDERANDO a constatação de pagamentos por serviços anteriores a sua execução;

CONSIDERANDO a urgência da contratação por conta da Pandemia a baixa materialidade do débito apurado e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Douglas Henrique Vieira Beserra
Ivanilson Feitosa Do Nascimento
Pollyane Costa Siqueira

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Douglas Henrique Vieira Beserra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Ivanilson Feitosa Do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Pollyane Costa Siqueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dando quitação aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100439-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2012, 2013, 2014, 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife

INTERESSADOS:

JOÃO MARIA DE OLIVEIRA FREITAS
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1997 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DE RECURSO DO RECIPREV. DISCORDÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS..

1. Na aplicação de Recursos de fundo de investimento deve ser observado os limites legais dispostos no art. 14 da Resolução CMN 3.922/2010;
2. Regulares com ressalvas, aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100439-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica deste Tribunal e integrante dos presentes autos;

CONSIDERANDO que, apesar de notificado, o interessado não apresentou a peça defensiva;

CONSIDERANDO o inadequado investimento por parte do gestor do RPPS de R\$ 5.000.000,00 no fundo de investimento HUMAITÁ EQUITY HEDGE FIM sem o devido cadastramento prévio, em desacordo ao disposto no artigo. 3º da Portaria 519/2011, e em montante superior ao limite permitido pelo artigo 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010;

CONSIDERANDO que não houve comprovação quanto à análise realizada das principais características do fundo, em especial da estratégia de investimento e à adequação ao perfil do RPPS em relação ao fundo investido, desatendendo aos princípios da proteção e prudência financeira dispostos no § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 101/2000 e da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922/2010;

CONSIDERANDO a aplicação no fundo de investimento HUMAITÁ EQUITY HEDGE sem o adequado processo decisório que englobasse a análise risco-retorno do investimento, elaboração da estratégia de investimento e adequação ao perfil de risco do RPPS, resultou na assunção de riscos que podem comprometer o equilíbrio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

João Maria De Oliveira Freitas

APLICAR multa no valor de R\$ 9.099,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) João Maria De Oliveira Freitas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a

Saúde dos Servidores do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. a) Realizar cadastramento prévio de todas as instituições escolhidas para receber as aplicações financeiras do RECIPREV, com a devida transparência, conforme disposições da Portaria MPS nº 519/2011 (item 2.1.1);

b) Realizar o devido processo decisório quanto à aplicação dos recursos do RPPS respeitando os princípios da proteção e prudência financeira estabelecidos na LRF, além das disposições da Resolução CMN nº 3.922/2010 e a Portaria MPS nº 519/2011, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio. (item 2.1.1).

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100095-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)
VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (OAB 28517-PE)
BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)
DYENIHEIRIS ALVES DE AMORIM FERREIRA
ROSINETE MARIA DA SILVA
FABIO SALUSTIANO DA CRUZ E SILVA
JOSÉ FLÁVIO CAVALCANTI DA SILVA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1998 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS AO RGPS E AO RPPS. DESCUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS BUSCANDO A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA.

1. A ausência de repasse integral ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social de contribuições descontadas dos servidores e de contribuições patronais acarreta injustificados prejuízos aos cofres municipais, em decorrência da incidência de encargos financeiros sobre o montante não repassado, e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial.

2. A ausência da adoção de medidas visando à cobrança da dívida ativa municipal, notadamente de créditos decorrentes de decisões deste Tribunal, impossibilita à Municipalidade o recebimento de valores que lhe são de direito, contrariando o art. 66, caput e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, caput.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100095-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o contido no Relatório de Auditoria produzido pela Inspeção Regional de Surubim - IRSU (doc. 144);

CONSIDERANDO que, regularmente notificados os interessados, houve apresentação de defesa (doc. 165);

Judite Maria Botafogo Santana Da Silva:

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que a falta do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS ensejou a cominação de multas, juros e correção monetária, além da possibilidade de enquadramento em outras sanções legais, como a restrição a transferências voluntárias, caracterizando infração do contido no Decreto-Lei nº 2848/1940, arts. 337-A, inciso II, e 168-A, no art. 30, inciso I, alínea a, e art. 56 da Lei Federal nº 8112/1991, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 1º, §1º, e na Súmula nº 12 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não repasse ao RPPS das frações relativas a parcelamentos acarreta injustificados prejuízos aos cofres municipais, em decorrência da incidência de encargos financeiros sobre o montante não repassado, e compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, havendo ocasionado endividamento com o Instituto de Previdência de Lagoa do Carro no montante de R\$ 496.768,73, ferindo o estatuído na Lei Federal nº 9717/2008, art. 2º, §1º, no art. 26 da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 1º, §1º;

CONSIDERANDO que a falta do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS ensejou a cominação de multas, juros e correção monetária, totalizando R\$ 16.689,04, configurando desobediência ao contido na Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 1º, §1º, no Decreto-Lei nº 2848/1940, art. 168-A e art. 337-A, inciso II, na Lei Federal nº 9717/2008, art. 2º, §1º, na Portaria nº 403/2008, art. 26, do Ministério da Previdência Social, na Súmula nº 12 deste Pretório e nas Leis Municipais nº 325/2010, art. 48, e nº 448/2017, art. 3º;

CONSIDERANDO que a ausência da adoção de medidas visando à cobrança da dívida ativa municipal, notadamente de créditos decorrentes de decisões deste Tribunal, impossibilitou que a Municipalidade recebesse valores que lhe são de direito, em desconformidade, portanto, com o disposto no art. 66, *caput* e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e com os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade inscritos na Constituição Federal, art. 37, *caput*;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Judite Maria Botafogo Santana Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Judite Maria Botafogo Santana Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dyeniheiris Alves De Amorim Ferreira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dyeniheiris Alves De Amorim Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2018

Rosinete Maria Da Silva:

CONSIDERANDO que a falta do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS ensejou a cominação de multas, juros e correção monetária, totalizando R\$ 16.689,04, configurando desobediência ao contido na Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 1º, §1º, no Decreto-Lei nº 2848/1940, art. 168-A e art. 337-A, inciso II, na Lei Federal nº 9717/2008, art. 2º, §1º, na Portaria nº 403/2008, art. 26, do Ministério da Previdência Social, na Súmula nº 12 deste Pretório e nas Leis Municipais nº 325/2010, art. 48, e nº 448/2017, art. 3º;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rosinete Maria Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

Fabio Salustiano Da Cruz E Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabio Salustiano Da Cruz E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

José Flávio Cavalcanti Da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de irregularidades atribuídas ao servidor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Flávio Cavalcanti Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100412-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano

INTERESSADOS:

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1999 / 2021

ORÇAMENTO. FALTA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE INTEGRAL, PORÉM INTEMPESTIVO, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. CONTROLE INTERNO. IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. Na elaboração do orçamento devem ser usadas técnicas e metodologias específicas, identificando as ações a serem realizadas e planejando os gastos para as diversas ações dentro do período;

2. É possível a aprovação das contas, quando do recolhimento integral, porém parcialmente intempestivo, das contribuições previdenciárias devidas;

3. A efetividade do sistema de controle Interno está associada ao universo de áreas e ações a serem controladas, à definição de sua estrutura organizacional e à expedição e constante revisão dos normativos pertinentes;

4. Constitui-se em obrigação das entidades municipais, inclusive as de natureza autárquica, o repasse ao Erário Municipal do imposto de renda retido;

5. O descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100412-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS no exercício e que os encargos financeiros no total de R\$ 1.080,81, decorrente da intempestividade de alguns recolhimentos, foi devidamente ressarcido ao Consórcio;

CONSIDERANDO que embora tenha havido falhas na elaboração do orçamento, isso não causou dano ao Erário;

CONSIDERANDO que as desconformidades não têm gravidade para julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Cleomatson Coelho De Vasconcelos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cleomatson Coelho De Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.549,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Cleomatson Coelho De Vasconcelos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Repassar aos municípios consorciados os recursos provenientes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte ou, caso autorizados pelos entes consorciados, contabilizar como receita própria do consórcio;
2. Implementar ações de controladoria interna e planejamento, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia a gestão pública.
3. Obedecer às regras elencadas nos artigos 27 e 28 da Lei nº 4320/64 quando da elaboração da sua peça orçamentária

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Pareceres Prévios

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100403-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. O Administrador Público Municipal deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite legal.
2. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.
3. Eventual "parcelamento de débitos previdenciários não sana" a irregularidade, conforme assentado em Súmula do TCE-PE (Súmula 07).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/11/2021,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através

do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO que a LOA contém previsão de receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

CONSIDERANDO que a LOA contém previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a existência de Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.082.394,49, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que o RPPS se encontra em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -278.719,18, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 691.495,60;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

Maria Sebastiana Da Conceição:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais;
3. Expedir o decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, inclusive com as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes;
5. Promover a cobrança da dívida ativa municipal e diligenciar para a efetiva arrecadação;
6. Lançar no Balanço Patrimonial conta redutora referente à provisão para perdas de dívida ativa;
7. Apresentar notas explicativas detalhadas no Balanço Patrimonial acerca dos fatores que implicaram o montante das provisões matemáticas previdenciárias;
8. Recolher integralmente ao RGPS as contribuições previdenciárias patronais do exercício de competência;
9. Observar o prazo constitucional de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;
10. Diligenciar para que despesas de pessoal não ultrapassem o percentual limite fixado na LRF;
11. Reconduzir os gastos com pessoal ao limite e nos períodos determinados na LRF;
12. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos financeiros;
13. Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte;
14. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro no RPPS nos exercícios seguintes;
15. Recolher integralmente ao RPPS as contribuições patronais ordinárias e suplementares com competência no exercício;
16. Alterar as alíquotas das contribuições previdenciárias apenas mediante lei municipal em sentido estrito, ou seja, através de deliberação e aprovação do Poder Legislativo, cumprindo-se o princípio da reserva legal para as obrigações tributárias principais;
17. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na

Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100448-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. DESPESAS FUNDEB.

1. Excesso de gastos com pessoal, bem como omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS.
2. Precária situação financeira e orçamentária, irrisória arrecadação de receitas próprias e dívida ativa, Lei Orçamentária com deficiências, despesas do Fundeb sem lastro financeiro e não aplicação no prazo legal do saldo do Fundeb recebido no exercício.
3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, configuradas várias irregularidades graves, inclusive reiteradas, Parecer Prévio, rejeição das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/11/2021,

Eronildo Enoque De Oliveira:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a significativa extrapolação do limite de despesas com pessoal, haja vista que Despesa Total com Pessoal alcançou 63,22% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final do exercício de 2019, quando o limite legal constitui 54% da RCL, evidenciando a falta de responsabilidade fiscal preconizada pela Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício de 2019, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visto que não recolhida a relevante importância de R\$ 592.997,08, sendo R\$ 282.789,70 de contribuições patronais e R\$ 310.207,38 de contribuições especiais, bem como a omissão no recolhimento de contribuições patronais no montante de R\$ 38.550,55 ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que vai de encontro aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, inclusive o RPPS apresentou em 2019 um elevado déficit atuarial em 2019, alcançou R\$ -123.086.421,20, indo-se de encontro à Constituição da República, artigos 37 e 40, e Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO que em 2019 restou configurada uma grave crise orçamentária e financeira e orçamentária nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o expressivo déficit de execução orçamentária, déficit financeiro, insuficiente liquidez imediata e liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados sem saldo suficiente para os quitar, o que restringe a possibilidade da Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como de arcar com as despesas do próprio Poder Executivo no exercício seguinte, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a irrisória arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, a fim de a Prefeitura Municipal melhorar a precária situação financeira e orçamentária municipal, bem como atender com efetividade às demandas da sociedade local, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º ao 4º; **CONSIDERANDO** a Lei Orçamentária Anual (LOA) com: - previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; - receitas superestimadas, que não correspondia à real capacidade de arrecadação pelo histórico de arrecadações nos últimos anos; - previsão de dispositivo inapropriado - decretos - para abertura de créditos adicionais, o que descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e controle das políticas públicas e orçamento, em ofensa à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º e 12

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal em 2019 realizou despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro suficiente na importância significativa de R\$ 1.243.869,49, bem assim houve o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo recebido no exercício, deixando de ser aplicado no período legalmente previsto o vultoso montante de R\$ 1.917.833,00, descumprindo a Constituição Federal, artigos 37 e 212 a 214, e Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21, caput e § 2º, d;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive algumas reincidentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade

e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eronildo Enoque De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Recolher os encargos financeiros legais devidamente atualizados aos respectivos regimes previdenciários em relação às contribuições previdenciárias de 2019 recolhidas em atraso no prazo de até 60 dias da decisão da Câmara Municipal sobre estas contas anuais de governo;
2. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
3. Atentar para o dever de respeitar o limite de gastos com pessoal preceituado pela Constituição da República e LRF;
4. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
5. Implementar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
6. Evitar a inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
7. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do Município e receber créditos da Dívida Ativa;
8. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, bem como com limite adequado para créditos adicionais e submeter previamente alterações orçamentárias ao Legislativo local, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
9. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do Fundeb apenas quando houver lastro financeiro, bem como de respeitar o prazo para aplicação do saldo recebido no exercício;
10. Atentar para o dever de assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
11. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
12. Providenciar, em até 180 dias do julgamento destas contas pelo Legislativo local, um estudo detalhado da situação do RPPS do município e adotar medidas para sanar os progressivos vultosos déficits atuariais, visando a sustentabilidade financeira e atuarial;
13. Adotar as medidas que se fizerem necessárias e suficientes no sentido de organizar a contabilidade e estruturar o sistema de controle interno do Poder Executivo como forma de assegurar que os demonstrativos financeiros, contábeis e patrimoniais apresentem informações fidedignas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar o processo de contas de gestão de 2020 se porventura não instaurado.

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo.
- b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100277-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além

da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/12/2021,

CONSIDERANDO que, a despeito da redução do percentual de comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal ao longo do exercício, passando de 62,86% no 3º trimestre de 2018 para 61,14%, 60,92% e 55,58%, no 1º, 2º e 3º trimestre de 2019, respectivamente, não houve a recondução, no período determinado pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) Municipal, tendo o Poder Executivo encerrado o exercício com um comprometimento de 55,58%;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de caixa para lastreá-los; **CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos; **CONSIDERANDO** que o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência, sendo R\$ 28.967,31 de contribuições dos servidores e R\$ 72.082,19 de contribuições devidas pelo ente, representou apenas 2,4 e 2,2%, respectivamente, do montante assim devido no exercício;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Clebel De Souza Cordeiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Clebel De Souza Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2019. **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, baseado em estudo técnico- financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando a ocorrência de contas com saldo negativo que possam comprometer o equilíbrio financeiro;
5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e
6. Repassar as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente, evitando o pagamento de encargos por atraso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100125-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. REINCIDÊNCIA. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DESCONTADAS DOS SERVIDORES. RECOLHIMENTO PARCIAL.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.
2. O aumento do salário mínimo, do piso nacional do magistério e a necessidade de pessoal para serviços essenciais são despesas perfeitamente previsíveis, não podendo servir de justificativa para o reincidente descumprimento do limite máximo para a DTP estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, em valores relevantes, é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/12/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO a reiterada extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 68,87% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que, embora o município estivesse descumprindo o limite máximo para a Despesa Total com Pessoal, a interessada realizou 341 (trezentos e quarenta e um) contratações temporárias durante o exercício, conforme Processo TCE-PE nº 1925419-2;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 975.478,43), atingindo 56,57% do montante devido (R\$ 1.724.308,63);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, no valor de R\$ 37.436,83, equivalente a 5,49% do total retido (R\$ 682.245,79);

CONSIDERANDO o recolhimento a menor ao RPPS da contribuição patronal normal no valor de R\$ 968.607,90, representando 50,52% do total devido no exercício (R\$ 1.917.123,94);

CONSIDERANDO a total ausência de recolhimento da contribuição patronal especial para o RPPS, no valor de R\$ 1.867.345,09 (100% do montante devido);

CONSIDERANDO o repasse a menor ao RPPS das contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 301.668,42, equivalente a 21,48% do total retido no exercício (R\$ 1.404.705,74);

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas com eventos comemorativos no valor de R\$ 563.713,00 durante o exercício, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o teor das Súmulas nº 08 e nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.261.616,79, bem como déficit financeiro de R\$ 10.810.976,84, além de baixíssimos índices de liquidez imediata e corrente;

Judite Maria Botafogo Santana Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Judite Maria Botafogo Santana Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa;
3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo de seus compromissos;
5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela legislação;
6. Recolher em sua totalidade as contribuições patronal e dos servidores devidas ao RGPS;
7. Recolher em sua totalidade as contribuições patronais, dos servidores e do custo suplementar devidas ao RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações deste Tribunal.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Adotar as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100454-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

GEOVANI DE OLIVEIRA MELO DE FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. ENSINO. LIMITE MÍNIMO. DESCUMPRIMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXCESSO. LIMITE. NÃO RECONDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. RGPS. NÃO RECOLHIMENTO.

1. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, caput, da Constituição Federal, constitui irregularidade de caráter grave, suficiente, per si, para ensejar emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, se relevante o percentual não aplicado;

2. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui irregularidade grave quando não comprovada a adoção de medidas voltadas à redução da despesa em foco;

3. É irregularidade grave o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/12/2021,

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pelo art. 212, *caput*, da Constituição Federal, tendo aplicado no exercício 20,11% da receita vinculável;

CONSIDERANDO a não recondução da Despesa Total com Pessoal (DTP) ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) Municipal, no período determinado pelo art. 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o Poder Executivo encerrado o exercício com um comprometimento 62,89%;

CONSIDERANDO que, ao longo de todo o exercício de 2019, o Executivo municipal se manteve acima do limite da despesa com pessoal, comprometendo a RCL em (61,48% - 1º quad.), (66,70% - 2º quad.) e (62,89% - 3º quad.), finalizando o exercício ainda distante do limite legal por larga margem — mais de oito pontos percentuais;

CONSIDERANDO a reincidência na extrapolação do limite legal da despesa total com pessoal, uma vez que, ao assumir a gestão do Executivo municipal em 2017, o Prefeito, cujas contas ora se analisam, encontrou a despesa com pessoal acima do limite legal, não tendo logrado êxito até o final de 2019 na recondução ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%);

CONSIDERANDO o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, deixando de repassar R\$ 119.020,75 (contribuição dos servidores) e de recolher R\$ 193.487,17 (contribuição patronal), representando 22,8% e 14,5%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício pelo município;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para lastreá-los, no montante de R\$ 2.283.209,62 e de R\$ 1.588.600,94, respectivamente;

Geovani De Oliveira Melo De Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Geovani De Oliveira Melo De Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de desoneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de relevantes mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
4. Elaborar a programação financeira com um nível mais analítico de demonstração das receitas, concedido pela classificação da receita por natureza, a fim de possibilitar a identificação de todos os recursos que ingressam nos cofres públicos, permitindo o acompanhamento do comportamento das receitas ao longo do exercício, bem como a tomada de decisões gerenciais de uma forma mais tempestiva e eficaz;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando a ocorrência de contas com saldo negativo que possam comprometer o equilíbrio financeiro;
6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;
7. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, dirimindo-se uma situação não compatível com a realidade;

8. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

9. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

10. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; e

11. Regularizar a situação das obrigações previdenciárias inadimplidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, que oneram o erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7466/2021

PROCESSO TC Nº 1750765-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): GIVAMARCIO RAMOS DE ARAUJO, THAIS GABRIELLY RAMOS DA SILVA e THALLYS GABRIEL RAMOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 051/2017 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus, com vigência a partir de 03/10/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2021
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR**IDENTIFICAÇÃO (Processo eletrônico)**

Processo:21101051-0

Órgão:Prefeitura Municipal de Jatobá

Modalidade:Medida Cautelar

Exercício:2021

Relatora:Conselheira Teresa Duere

Interessados

Advogado: Ministério Público de Contas (Representante)

Rogério Ferreira Gomes da Silva (Prefeito Municipal)

Herculano e Ribeiro Sociedade de Advogados (contratado)

Luis Gallindo Sociedade Individual de Advocacia (contratado)

Antônio Joaquim Ribeiro Júnior (OAB/PE nº 28.712)

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 21101051-0, formalizado em decorrência de Representação Interna apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos: CONSIDERANDO o teor da Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades relacionadas a contratações de escritórios de advocacia realizadas pela Prefeitura Municipal de Jatobá.

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Jatobá deflagrou o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021, por cujo conduto firmou em 10.08.2021 o Contrato nº 09/2021 com Luis Gallindo Sociedade Individual de Advocacia para a prestação de serviços jurídicos de assessoramento em matéria de licitação e de direito tributário, ao custo mensal de R\$ 12.000,00 e de 20% das receitas eventualmente auferidas pelo ente;

CONSIDERANDO que a Municipalidade celebrou em 19.01.2021 o Contrato nº 01/2021 com o escritório Felix e Herculano Advogados Associados, atual Herculano e Ribeiro Sociedade de Advogados, cujo objeto contempla integralmente os serviços ajustados com Luis Gallindo Sociedade Individual de Advocacia, que configura, portanto, contratação em duplicidade de serviços jurídicos;

CONSIDERANDO que a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021, que serviu de fundamento ao Contrato nº 09/2021, reporta-se a contrato na modalidade *ad exitum*, não se conformando, portanto, com o pagamento mensal de honorários advocatícios ajustado;

CONSIDERANDO que, a despeito de formalizado em agosto de 2021, o Contrato nº 09/2021 já ensejou o pagamento de R\$ 32.000,00 a Luis Gallindo Sociedade Individual de Advocacia, sem demonstração de êxito em demanda administrativa e/ou judicial;

CONSIDERANDO o risco de o erário municipal suportar prejuízo com o pagamento em duplicidade de honorários advocatícios a dois escritórios pela consecução dos mesmos serviços, bem como de sofrer dano com o pagamento indevido de honorários de êxito ao escritório Luis Gallindo Sociedade Individual de Advocacia para a prestação de serviços que já dispunha antes da sua contratação, além de tal dispêndio municipal não estar alicerçado em decisão judicial e/ou administrativa de caráter definitivo, como prevê a Súmula 18 do TCE;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado com o escritório Luis Gallindo Sociedade Individual de Advocacia não guarda correspondência com a proposta comercial apresentada quando dos procedimentos de contratação (Inexigibilidade nº 009/2021), pois foram alterados os serviços a serem prestados sem a correspondência com os preços propostos, o que demonstra que o contrato foi celebrado à revelia de seu embasamento legal, contrariando os arts. 5º e 92, inc. II, da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que rege a presente contratação;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pelos interessados não afastam os fundamentos jurídicos apresentados pelo MPCO em sua Representação Interna;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 016/2017, e ausente o *periculum in mora* inverso;

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, **Medida Cautelar** para determinar ao Prefeito do Município de Jatobá, Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva, que se abstenha de efetuar pagamentos ao escritório Luis Gallindo Sociedade Individual de Advocacia, até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da regularidade do Contrato nº 09/2021.

Publique-se a presente decisão, em conformidade com o art. 6º da Resolução TC nº 16/2017.

Comunique-se aos interessados.

Recife, 06 de dezembro de 2021

Maria Teresa Caminha Duere
 Conselheira Relatora

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7467/2021

PROCESSO TC Nº 2154347-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): TEREZINHA DA SILVA MACEDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 241/2019 - Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, com vigência a partir de 13/11/2019

CONSIDERANDO falha na fundamentação constitucional;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 2 de Dezembro de 2021
 CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7468/2021

PROCESSO TC Nº 2155053-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DGMAR FELIZARDO JUSTINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2021 - FUNPREIB/Ibirajuba, com vigência a partir de 30/07/2021

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Dezembro de 2021
 CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7469/2021

PROCESSO TC Nº 2155309-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOÃO BOSCO GUEDES GONÇALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 205/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2021
 CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7470/2021

PROCESSO TC Nº 2157554-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): JÚLIO RICARDO OMENA DE FREITAS e LARA CECÍLIA BATISTA OMENA DE FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 039/2021 - Autarquia Municipal de Previdência Social de Altinho -ALTINHOPREV, com vigência a partir de 04/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Dezembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7471/2021

PROCESSO TC Nº 2159942-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): WALÉRIA DACRUZ SÁ BARRETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 411/2021 - TCE/PE, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2021
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7472/2021

PROCESSO TC Nº 2159943-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARTHA MARIA PEDROSA DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 409/2021 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7473/2021

PROCESSO TC Nº 1821397-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DILMA BATISTA MENDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 178/2016 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7474/2021

PROCESSO TC Nº 1925520-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): JULIO EDUARDO BARBOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 075/2012 - Secretaria da Fazenda e da Administração da Prefeitura Municipal de Olinda, com vigência a partir de 02/12/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7475/2021

PROCESSO TC Nº 2154969-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARILEIDE SOUZA PEREIRA SOARES.

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 439/2021 - Prefeitura Municipal de Floresta, com vigência a partir de 31/05/2019

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não foi enviada a CTC do RGPS para comprovar o período entre 27/11/1998 e 26/05/2005;

CONSIDERANDO que resta dúvida quanto ao tempo de efetivo magistério exercido pela servidora:

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo da interessada constante na portaria, encontra-se divergente da que consta na lei municipal nº 666/2017;

CONSIDERANDO que foi aberta uma diligência pela Gerência GIPE solicitando esclarecimentos dos pontos acima descritos e não houve resposta;

CONSIDERANDO que a diligência foi reiterada por este Gabinete, e novamente não houve resposta.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Dezembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7476/2021

PROCESSO TC Nº 2155463-8

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSE RICARDO DIAS PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4676/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/09/2019

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas NAE/GIPE, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o pedido de renúncia de benefício do Capitão da Reserva Remunerada da Polícia Militar de Pernambuco, Sr. José Ricardo Dias Pereira, matrícula nº 600317-6, que foi apreciada neste Tribunal nos autos do Processo TC nº 09476/90 e teve o registro concedido através do Acórdão TC nº 772/91;

CONSIDERANDO que a aposentadoria constitui direito disponível, o que autoriza sua renúncia;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame, ficando revogado o Acórdão TC nº 772/91, de 25/04/91, publicado no D.O. em 07/05/91, lavrado nos autos do Processo TC nº 09476/90, a partir de 18/09/2021.

Recife, 2 de Dezembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7477/2021

PROCESSO TC Nº 2158650-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JANETE DE SANTANA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4748/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7478/2021

PROCESSO TC Nº 2159938-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALVARO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 408/2021 - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco -TCE/PE, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2021
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 16/12/2021
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2051180-2 Prefeitura Municipal de Brejinho
Tânia Maria dos Santos

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2019

2056734-0 Prefeitura Municipal de Camutanga
Armando Pimentel da Rocha

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2020

18100249-8 Prefeitura Municipal De Catende
Josibias Darcy De Castro Cavalcanti
(Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE)
Luciano Torres Martins
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)
Associação Municipalista De Pernambuco - Amupe
Luciano Torres Martins
Sueley Cristina D Almeida Silva
(Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE)
Silvana Lucia Lins De Oliveira Correia De Melo
Mirian Alves De Almeida Lins
Marcos Jose Barbosa
(Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438PE)
Eduardo Sávio Ribeiro De Oliveira Pires Rapôso

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2017

19100402-9 Companhia Editora De Pernambuco
Luiz Ricardo Leite De Castro Leitão
Amanda Siqueira Campos
Ana Beatriz Freire Paes De Andrade
Andre Wilson De Queiroz Campos
Bráulio Mendonça Meneses
Carlos Dallyo Diniz De Lima
Davi Severino De Lima
Edson Ricardo Teixeira De Melo
Ennio Lins Benning
Gerinaldo Bezerra De Matos
Gustavo Vasconcelos Negromonte
Jussara Vilarim Pimentel
Luiz Napoleão Vieira De Medeiros Sobrinho
Maria Antonieta Da Rocha Cruz
Milton Coêlho Da Silva Neto
Nilton Da Mota Silveira Filho
Paulo De Tarcio Guimarães Corrêa
Sileno Sousa Guedes

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2018

20100110-0 Câmara Municipal De Catende
Heldemarques Da Silva Ferreira
(Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves De Souza - OAB: 30273PE)
Jose Wellington Da Silva
(Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves De Souza - OAB: 30273PE)
Vitória Sancha Ferreira Nunes De Oliveira

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1002967-9 Suape - Complexo Industrial Portuário Governador
Eraldo Gueiros
Fernando Bezerra Coelho
Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva
Caetano Cesar de Paiva Genu Diniz
Carlos Jerônimo Vieira Figueiroa
Cláudio Menna Barreto Valença
Daniella Vieira de Melo Moreira Lima
Fábio Albino da Silva
Frederico da Costa Amâncio
Geraldo Júlio de Melo Filho
José Ricardo Alves de Barros
Juliana Dias Medicis
Luiz Carlos Belchior de Melo Filho
(Adv. Ana Rita Calumby de Lima - OAB: 23867PE)
(Adv. Antônio Carlos Bastos Monteiro - OAB:3649PE)
(Adv. Antônio Renato Lima da Rocha - OAB: 4422PE)
(Adv. Bruno L. P. Régis de Carvalho - OAB:25154PE)
(Adv. Bruno Monteiro Costa - OAB: 21024PE)
(Adv. Bruno Santos Cunha - OAB: 1033PE)
(Adv. Emani Varjal Medicis Pinto - OAB: 22648PE)
(Adv. Gisela Vierira de Melo Monteiro - OAB:16113PE)
(Adv. Helena Cintra Moraes - OAB: 29963PE)
(Adv. Ivan Barreto de Lima Rocha - OAB: 20600PE)
(Adv. João Guilherme Ferraz - OAB: 18949PE)
(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)
(Adv. José Henrique Wanderley Filho - OAB: 3450PE)
(Adv. Marcus Heronydes Batista Mello - OAB:14647PE)
(Adv. Mariana Silveira Malta de Alencar - OAB:10195PE)
(Adv. Pedro Henrique Chianca Wanderley - OAB:23199PE)
(Adv. Renato Albuquerque Deák - OAB: 747PE)

AUDITORIA ESPECIAL
Auditoria Especial
2010

(Adv. Renato Saeger Magalhães Costa - OAB:39635PE)
(Adv. Rômulo Monteiro Cavalcanti - OAB: 21168PE)
(Adv. Urbano Vitalino de Melo Neto - OAB: 17700PE)

1929969-2 Prefeitura Municipal dos Palmares
Altair Bezerra da Silva Júnior
Flávio de Miranda Oliveira
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

1951854-7 Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes
José Cavalcanti de Rangel Moreira
(Adv. José Cavalcanti de Rangel Moreira - OAB: 09466PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

2055939-2 Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha
Manoel José da Silva

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2020

2057830-1 Prefeitura Municipal de Tabira
Sebastião Dias Filho

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2020

20100801-4 Prefeitura Municipal Do Moreno
Edvaldo Rufino De Melo E Silva
(Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2017

21100083-8 Prefeitura Municipal De Aliança
Xisto Lourenço De Freitas Neto
(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2152855-0 Câmara Municipal de Salgueiro
Edmar Parente de Sá
André Sá Cavalcanti Sampaio
Paulo Henrique Lins Mariano
DENUNCIANTE(S):
Agaeudes Sampaio Gondim
Domingos Sávio Pires de Carvalho e Sá
Emmanuelgueses Filgueira Sampaio
Flávio Epaminondas de Lima Barros
Franclécio Leandro Barros de Sá Parente
José Henrique de Lima Leal Sampaio Angelim
Luís André Filgueira Sampaio
Ubaldo Cecílio dos Anjos Neto
DENUNCIADO(S):
George Arraes Sampaio
(Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB:26169PE)
(Adv. Ygor Diego da Silva Lima - OAB: 50169PE)

DENÚNCIA
Denúncia
2020

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1851326-8 Prefeitura Municipal de Carnaíba
José Anchieta Gomes Patriota
(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2017

1857667-9 Polícia Militar de Pernambuco
Paulo Henrique Saraiva Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2017

1928989-3 Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus
Roberto Abraham Abrahamian Asfora
(Adv. Felipe Augusto Aáconcelos Caraciolo - OAB:29702PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2015

1929227-2 Prefeitura Municipal de Floresta
Ricardo Ferraz
(Adv. Leonardo Barreto Ferraz Gominho - OAB: 1.900-APE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2017

1951459-1 Polícia Militar de Pernambuco
Paulo Henrique Saraiva Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1852659-7 Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata
Bruno Gomes de Oliveira
Carmem Lúcia Ferraz Nunes de Albuquerque
Geteme - Serviços de Transporte Ltda - Me
José Carlos de Araújo
José Felipe da Silva
Mônica Cavalcanti dos Santos
Roseane Ramos Gonçalves Andrade

AUDITORIA ESPECIAL
Auditoria Especial
2017

CONTINUA NA PÁGINA 30

